

Terça-feira, 15 de julho de 2025

**I Série
Número 61**



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 29/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2025, em que é recorrente Nuno Miguel Tavares dos Reis e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 30/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 18

Acórdão n.º 31/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 43

Acórdão n.º 32/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2025, em que é recorrente Gary Patrick Silva Alves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento. 60

Acórdão n.º 33/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 70

Acórdão n.º 34/2025

Proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 1/2025, em que figura como recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira. 83

Acórdão n.º 35/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2025, em que é recorrente Elisandro Leal Vieira Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 86

Acórdão n.º 36/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 113

Acórdão n.º 37/2025

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 131

Acórdão n.º 38/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 134

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 29/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2025, em que é recorrente Nuno Miguel Tavares dos Reis e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2025, em que é recorrente **Nuno Miguel Tavares dos Reis** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 06/2025, Nuno Miguel Tavares dos Reis v. STJ, Não-Admissão Por Não-Correção Tempestiva e Efetiva de todas as Deficiências de que o Recurso Padecia)

I. Relatório

1. O Senhor Nuno Miguel Tavares dos Reis, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao *Acórdão n.º 99/2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, teria sido julgado pela “coautoria material e concurso real de crimes de roubo com violência sobre pessoas e sobre coisas, furto, dano, associação criminosa, ofensa simples [à] integridade física, sequestro, motim, ameaça, introdução em casa alheia, recetação e detenção de arma”. Tendo a audiência de discussão e julgamento ocorrido em 2015, não obstante as incertezas emergentes, teria sido condenado pela prática de crimes de roubo com violência sobre pessoas e sobre coisas, assim como associação criminosa;

1.2. Sobre os factos diz que:

1.2.1. No que concerne aos que ocorreram entre 2008 a 2010, inconformado com a sentença, alegando violação do princípio *in dubio pro reo*, teria recorrido ao Supremo Tribunal de Justiça, que, segundo afirma, enquanto Tribunal de 2ª Instância, teria admitido o seu recurso;

1.2.2. Assim, tendo sido os autos concluso ao Relator do STJ, da data da admissão do recurso à proferição da fundamentação, ter-se-ia registado um intervalo de, aproximadamente, 10 (dez) anos;

1.2.3. Por intermédio do *Acórdão N.º 99/2024*, na data de 19 de julho de 2024, teria sido notificado da decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça concernente à prescrição do procedimento criminal referente aos crimes de associação criminosa e roubo com violência sobre coisas;

1.2.4. Permaneceriam, todavia, os crimes de roubo com violência sobre pessoas, pelos quais teria sido condenado a oito anos de prisão, factos que reitera terem ocorrido há dez anos;

1.2.5 Justificando a interposição de recurso para o referido órgão judicial, nas vestes do que designa de Tribunal de 3^a Instância, tendo, no dia 04 de outubro de 2024, sido notificado do despacho que teria determinado que se “devolva a procedência, porquanto dos Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, enquanto [ú]ltima instânc[â]ia de recurso ordinário, não cabe mais recursos da mesma natureza”,

1.2.6. Pela manutenção da condenação pelos crimes que teriam derivado de factos ocorridos entre 2008 e 2010, resultaria a violação do princípio da legalidade, assim como os que estariam consagrados no artigo 35 da CRCV;

1.2.7. O cumprimento do mandado de detenção e condução ao estabelecimento prisional, perante a inobservância do previsto na lei e a conjuntura em que se encontraria – designadamente, tendo sob sua responsabilidade esposa e uma recém-nascida – teriam, desse modo, violado outros princípios que estariam “estipulados na lei e no processo penal”;

1.3. Sobre os direitos, liberdades e garantias – normas e princípios jurídicos constitucionais violados, salienta que:

1.3.1. A decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal de 3^a Instância, bem como a insuficiência de argumentação articulada por esse órgão judicial para justificar a rejeição do recurso, teria violado “um dos direitos fundamentais e garantias de processos penais que seria dignidade da pessoa humana”, “princípio da liberdade”, que estaria consagrado no artigo 29 da CRCV, o “in d[u]bio pro reo, que consubstancia o da presunção de inocência e que advém do direito a uma defesa justa e equitativa que assiste a todo o cidadão”, estando os referidos princípios e garantias consagrados nos artigos 15, 16, 23, 29 e 35 da CRCV, conjugados aos artigos 1º e 3º do CPP;

1.4. Finaliza com a apresentação das conclusões, segmento no qual retoma a argumentação previamente articulada, requerendo a admissão do recurso de amparo por ser legalmente admissível e que o mesmo seja julgado procedente, e, concomitantemente, que seja concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade, decisão justa e equitativa, proveniente do princípio da presunção de inocência;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Grosso modo, parecer-lhe-ia não estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do recurso interposto.

2.2. A data da notificação da decisão recorrida teria ocorrido a 04 de outubro de 2024 e o recurso teria sido interposto no dia 28 de fevereiro de 2025, o que o tornaria intempestivo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. Da sessão realizada, os juízes decidiram determinar a notificação do recorrente, para que, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, a) Identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que almejava obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados; c) Carreasse para os autos o alegado despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao Acórdão N. 99/2024 e a respetiva certidão ou qualquer outro documento que comprovassem a data que da mesma foi notificado, bem como do que atestasse a data da notificação do referido Acórdão, e elementos que substanciem a sua situação familiar, caso quisesse que eles fossem considerados por este órgão judicial.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão N.14/2025, Nuno Miguel Tavares dos Reis vs STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e por ausência parcial de junção de documentos essenciais à apreciação do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 20-31;

3.1.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 02 de abril de 2025, e em resposta, usando meio eletrónico, submeteu a peça aperfeiçoada, no dia 04 de abril;

3.1.3. No dia 07 de abril de 2025, veio presencialmente, à secretaria do Tribunal Constitucional protocolar a peça de aperfeiçoamento, bem como os documentos requeridos no âmbito do Acórdão supramencionado;

3.1.4. Marcada a sessão de julgamento de admissibilidade para o dia 30 de maio de 2025, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal*

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do ampardo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do ampardo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de ampardo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de ampardo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo, que, de forma excessivamente prolixo, tenta ressaltar por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, o que teve impacto negativo inevitável sobre a inteligibilidade da apresentação da(s) conduta(s) que pretende impugnar junto a este órgão judicial.

2.3.6. Já que, com efeito, é notório que da referida exposição emanavam obscuridades que carecem de aclaração, pois sendo de se considerar que remete a questões referentes à manutenção da sua condenação por crimes que terão ocorrido entre 2008 e 2010, também suscita questões referentes ao mandado de detenção e condução à prisão cuja natureza o Tribunal não conseguiu identificar, o mesmo ocorrendo com a entidade específica à qual este ato seria atribuível, parecendo ainda surgir-se contra a alegada devolução de um requerimento.

2.3.7. Como o segmento conclusivo não retomava essas possíveis condutas com muita precisão, seria imperioso que o recorrente dissesse expressamente que conduta(s) pretendia que o Tribunal escrutinasse e identificasse claramente que entidade(s) a terá(ão) praticado e através de que ato judicial ou administrativo.

3. Quanto à instrução, ainda que munido do grosso dos documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade, ressalta-se que o recurso não se encontrava integralmente instruído nos termos da lei, posto que, desprovido do alegado despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao Acórdão N. 99/2024 e da respetiva certidão ou qualquer outro documento que comprovasse a data da notificação, bem como de um que atestasse a data da notificação do

referido Acórdão; importante seria igualmente que comprovasse a conjuntura familiar alegada;

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Por conseguinte, urgiria carrear para os autos esses elementos que seriam fundamentais para que se lograsse apreciar o recurso.

4. Atinente ao amparo que se almeja lograr, ele foi formulado requerendo-se a admissão do recurso de amparo por ser legalmente admissível e que o mesmo seja julgado procedente, e, concomitantemente, concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade, decisão justa e

equitativa, proveniente do princípio da presunção de inocência;

4.1. Destarte, o pedido de amparo que dirigi a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável, pois, além de formulado de forma abstrata, através do mesmo o recorrente absteve-se de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação.

4.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que tem que definir o amparo específico para reparar esses direitos, caso viesse atestar a sua violação.

4.3. Impor-se-ia também a correção da peça neste particular.

4.4. O Acórdão N.14/2025, *Nuno Miguel Tavares dos Reis v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e por ausência parcial de junção de documentos essenciais à apreciação do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente, a) Identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que almejava obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados; c) Carreasse para os autos o alegado despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao Acórdão N. 99/2024 e a respetiva certidão ou qualquer outro documento que comprovassem a data que da mesma foi notificado, bem como do que atestasse a data da notificação do referido Acórdão, e elementos que substanciem a sua situação familiar, caso quisesse que eles fossem considerados por este órgão judicial.

4.5. Como é sabido a admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça de aperfeiçoamento e os documentos cuja junção se determinou entrarem na secretaria do TC dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de se corresponder às injunções feitas pelo arresto.

4.5.1. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, tendo em conta que o recorrente foi notificado do *Acórdão N.14/2025, no dia 02 de abril de 2025*, e que veio a este Tribunal submeter a peça retificada no dia 04 de abril de 2025, usando meio eletrónico;

4.5.2. Porém, a correção do recurso pressupõe a apresentação de peça de aperfeiçoamento e de todos os documentos determinados pelo Tribunal dentro do prazo de dois dias previstos pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para se evitar a inadmissão do recurso que decorre da falta de aperfeiçoamento tempestivo das deficiências de que ele padecia, nos termos da jurisprudência fixada através dos seguintes arrestos: *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos*

Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp.1363-1365, 5; Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471, 2.1; Acórdão 119/2023, de 12 de julho de 2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615, 2.1; Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 3.2.4; Acórdão 134/2023, de 3 de agosto de 2023, Autos de Amparo 26/2023, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp.1877- 1880; Acórdão 153/2023, de 4 de setembro de 2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057, 3.3; Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 3.4; Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-211, 5.2.5, Acórdão 31/2024, de 10 de abril, Domingos Coelho vs. TJ, Não- Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padicia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.32, 17 de abril de 2024, pp.816-866; 2.4.5.2.4.6: “neste caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que ela se tenha juntado. 2.4.6. Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC”; Acórdão 32/2024, de 10 de abril, Gracindo dos Santos vs STJ, Não -Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padicia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.32, 17 de abril de 2024, pp.867-871; 2.4.5.2.4.6; “neste caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que a ela se tenha juntado. 2.4.6 Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o

recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC”.

4.5.3. Imperioso se torna reiterar de que o recorrente, na pessoa da sua mandatária, sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 04 de abril, conforme folha número 135, mais concretamente na folha número 134 dos autos, data do termo do prazo, enviou a peça de aperfeiçoamento e com advertência de que o mesmo teria sido enviado nessa data e não no dia 5 de abril;

4.5.4. Ainda, afirma que teria submetido o recurso constitucional “devidamente aperfeiçoado” com a dita junção dos sete documentos;

4.5.5. Mas, é notório que os documentos requeridos para efeitos de supressão de uma das deficiências do respetivo recurso só foram entregues no Tribunal Constitucional no dia 07 de abril de 2025, conforme consta da folha número 136 e seguintes dos autos, impedindo assim a sua apreciação;

4.5.6. Por conseguinte, constata-se que, só após ter-se ultrapassado três dias do termo do prazo, é que o recorrente se dispôs a entregar os respetivos documentos;

4.5.7. Sobre esta questão, o Tribunal já se tinha pronunciado algumas vezes, nomeadamente:

5. No Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351, 2.4.3. 2.4.3. que assentou que “[c]omo resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico. 2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com um documento que não foi propriamente solicitado no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento. 2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC. Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas. 2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que

impedisso o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode declarar que efetivamente ocorreu, condicionado que está pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso. 3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiências detetadas na instrução do pedido”. Portanto, substancialmente igual ao caso que se tem em mãos no âmbito dos presentes autos.

5.1. No *Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017, 3, que adotou entendimento segundo o qual “[o] facto é que, desde logo, fica patente que o prazo de aperfeiçoamento não foi cumprido, na medida em que tendo o mandatário do recorrente sido notificado do acórdão que o determinou no dia 8 de agosto de 2023, apesar de ter dado entrada a uma peça de aperfeiçoamento no dia 10 de agosto deste ano e de ter carreado para os autos determinados documentos nesse dia, só veio a entregar os elementos cuja junção foi determinada pelo Tribunal Constitucional no dia 18 de agosto, quando já estava largamente ultrapassado o prazo para a junção dos mesmos”; por conseguinte, não se concluindo pelo aperfeiçoamento, nem mesmo quando parte dos documentos são protocolados tempestivamente;

5.2. Em casos muito similares a este, decididos recentemente o mesmo entendimento foi reiterado:

5.3. Nomeadamente, no *Acórdão 48/2024, 04 de junho de 2024, Emanuel Dias Andrade v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, de 17 de junho de 2024, pp. 1342-1347, caso em que o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 23 de maio, data do termo do prazo, alega ter remetido a peça de aperfeiçoamento e que no dia seguinte depositaria o original junto à secretaria. 2.4.6. O mesmo salienta que teria submetido o recurso constitucional “devidamente aperfeiçoado”, contudo constata-se que o único arquivo apresentado aquando do aperfeiçoamento determinado pelo *Acórdão 41/2024* desta Corte, corresponde a peça de aperfeiçoamento desmembrada em ficheiros diversos e de qualidades insuficientes que dificultam a sua inteligibilidade; 2.4.7. Foi somente no dia seguinte, 24 de maio, já depois do termo do prazo, é que o recorrente, juntamente com a peça de aperfeiçoamento, fez dar entrada na secretaria do TC o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N.56, de 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 44/2024, de 29 de maio, Joaquim Tavares Gomes v. Supremo Tribunal de Justiça, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.56, de 17 de junho de 2024, pp.1323-1328;

5.4. Reiterando-se que a entrega de documentos essenciais deve ser integralmente materializada no prazo de dois dias, sob pena de inadmissão, a menos que o Tribunal pudesse verificar a presença da admissibilidade sem esses elementos, e não é o caso.

5.5. Não sendo admissível o aperfeiçoamento, o desfecho deste processo sempre seria a inadmissão por falta de correção tempestiva de deficiências de que padecia o recurso.

5.6. Excepcionalmente, seria de se admitir o presente recurso – claro está, se prenchesse os demais pressupostos de admissibilidade – não obstante a sua correção tardia, no dia 07 de abril de 2025, se houvesse algum motivo ponderoso que tenha obstado à sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível por este Tribunal;

5.7. Ao que parece não é o caso, já que nada nesse sentido foi alegado; consequentemente, o respetivo recurso não poderá prosseguir.

6. Até porque, mesmo que essa barreira fosse de se considerar ultrapassada, reconhecendo-se o esforço do recorrente no sentido de trazer, ainda que tardiamente, os documentos, as outras injunções não foram cumpridas de todo, se não vejamos:

6.1. O recorrente foi instado a identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse.

6.2. Na peça de aperfeiçoamento, diz que em relação à “conduta a ser escrutinada pelo Tribunal Constitucional, requer o requerente que seja reconhecido o Direito de Acesso à Justiça”.

6.3. No entanto, o direito de acesso não pode ser a conduta, mas, antes, o parâmetro do escrutínio, de resto como já no parágrafo seguinte intui o peticionante quando usa a expressão “tendo esse direito como fundamento (...”).

6.4. No mais, o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer conduta de todo o arrazoado apresentado.

7. Tão-pouco a correção em relação ao amparo foi muito exata.

7.1. Já que diz, textualmente, que “o amparo específico que o recorrente pretende é o Amparo Constitucional, por omissão”, o que não remete a nada que se possa imaginar como remédio constitucional.

7.2. Ainda que se fique com uma vaga e turva ideia do que pretenderia obter quando remete para o reconhecimento do direito de acesso à Justiça, assim como a reposição dos direitos à liberdade e garantia dos direitos fundamentais e aplicação da lei mais favorável, consagrada no CPP, isso nunca seria suficiente.

8. A conclusão evidente é que não só a entrega dos documentos foi concluída fora do prazo, como não houve aperfeiçoamento do requerimento de recurso, conduzindo à ausência de condições básicas para o admitir.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não correção tempestiva e efetiva de todas as deficiências de que o recurso padecia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 6 de junho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 30/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 11/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão n.º 33/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Tendo sido notificado do *Acórdão N.º 33/2024* [seria o *Acórdão 33/2025*] do STJ, apresentou reclamação. Tendo sido notificado do *Acórdão N.º 36/2025*, que decidiu a sua reclamação, no dia 3 de abril de 2025, entende que estaria em tempo para submeter o presente recurso;

1.1.2. O órgão que proferiu a decisão recorrida foi o STJ, última instância hierárquica de recurso, estando por isso esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que é o visado pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O ato, facto ou omissão que teria violado os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-iam no facto de o STJ, através do *Acórdão N.º 33/2025*, lhe ter negado o direito à justiça, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência e ao *habeas corpus*, por considerar que o recurso de amparo interposto pelo recorrente não teria o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão prolatada através do *Acórdão N.º 191/2024*, de 18 de outubro.

1.2. Sobre as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Diz ter sido acusado pela procuradoria da Comarca de Santa Catarina e condenado pelos crimes que vinha acusado;

1.2.2. Não se conformando com a decisão do tribunal de 1^a instância recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS). Não tendo o seu recurso obtido provimento, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

1.3. O STJ rejeitou o seu recurso através do *Acórdão 179/2023*, o que levou a que o recorrente interpusesse recurso de amparo constitucional.

1.3.1. O seu recurso viria a merecer estima por parte do Tribunal Constitucional que, através do *Acórdão 69/2024*, lhe concedeu o amparo requerido e determinou a anulação do *Acórdão N. 179/2023*, do STJ, e a remessa do processo a esse egrégio Tribunal para substituir a sua decisão por outra que tivesse em consideração os direitos amparados;

1.3.2. Através do *Acórdão N. 191/2024, de 18 de outubro*, o STJ prolatou decisão que foi prontamente impugnada pelo recorrente junto ao Tribunal Constitucional, tendo sido o seu recurso autuado com o N. 2/2025;

1.3.3. Apesar de este recurso de amparo (N. 2/2025) estar ainda pendente de decisão no Tribunal Constitucional, a 6 de março de 2025, por mandado de detenção e condução (fls. 9), o STJ ordenou que o requerente fosse detido e conduzido à Cadeia Central da Praia para ali cumprir o remanescente de uma pena de 11 (onze) anos de prisão que tinha sido confirmada pelo *Acórdão N. 191/2024*.

1.4. Tendo em conta a pendência do seu recurso de amparo, o recorrente interpôs, no dia 10 de março de 2025, providência de *habeas corpus*, alegando a ilegalidade da sua prisão, à qual juntou uma certidão de pendência emitida pela secretaria do Tribunal Constitucional.

1.4.1. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 33/2025*, negou *habeas corpus* ao requerente, alegando, no essencial, que, de acordo com a sua jurisprudência, a interposição e/ou a admissão do recurso de amparo constitucional contra as suas decisões não tinham o condão de suspender o trânsito em julgado das mesmas;

1.4.2. Inconformado com esse acórdão, reagiria pedindo a reforma da decisão e a reparação dos seus direitos fundamentais, indicando a jurisprudência do Tribunal Constitucional onde ficou assentado que uma vez interposto recurso de amparo este suspende o trânsito em julgado da decisão recorrida, até haver uma decisão desta Corte;

1.4.3. Em seu entender, o *habeas corpus*, por si mesmo, é um direito constitucional, por isso, face à certidão de pendência do seu recurso de amparo, emitida pela secretaria do Tribunal

Constitucional, ao negar-lhe a restituição à liberdade, o STJ teria violado de forma flagrante o seu direito ao *habeas corpus*.

1.5. Termina o seu arrazoado com pedidos de que seja:

1.5.1. Admitido o presente recurso de amparo e julgado procedente por provado;

1.5.2. Anulado o *Acórdão N. 33/2025*, de 24 de outubro e o *Acórdão N. 36/2025*, ambos do STJ.

1.5.3. Declarado que o STJ ao indeferir o pedido de *habeas corpus*, contra uma prisão para cumprimentos da pena de 11 anos de prisão, suportada num acórdão que ainda se encontra em escrutínio, no âmbito de um recurso de amparo constitucional, violou a garantia constitucional de não ser mantido preso de forma ilegal.

1.6. Pede ainda que lhe seja concedida medida provisória por:

1.6.1. Ser indiciariamente verificável o direito invocado;

1.6.2. Ter de aguardar ainda algum tempo até à decisão final e não haver interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendasse o deferimento do seu pedido;

1.6.3. A privação de liberdade causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para o requerente.

1.7. Diz juntar procuração, duplicados legais e 6 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais;

2.3. O requerimento cumpriria com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 30 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à

propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao ampardo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do ampardo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do ampardo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do ampardo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de ampardo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de ampardo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o ampardo último que almeja obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está esboçada como tendo sido o facto de o STJ, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que a

circunstância de o requerente ter interposto recurso de amparo, cuja decisão ainda se encontra pendente, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinária.

3.2. Justificando a concessão de amparo de anulação do *Acórdão N. 33/2025, de 24 de outubro*, e do *Acórdão N. 36/2025*, ambos do STJ, de declaração de violação da garantia constitucional de não ser mantido preso de forma ilegal, e de adoção de medida provisória de restituição à liberdade.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que lhe foi negado *habeas corpus*, encontrando-se preso, em cumprimento de pena, quando ainda se encontra pendente decisão de recurso de amparo por ele interposto da decisão do STJ que confirmou a sua condenação, tem legitimidade ativa, ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 36/2025*, de 28 de março, ocorrido no dia 3 de abril de 2025;

4.3.2. E considerando que o requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 5 de maio, último dia do prazo, o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal

Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato de o STJ, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, cuja decisão ainda se encontra pendente, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário.

5.2. Não portando esta fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O *habeas corpus*, a liberdade e o direito de não ser mantido preso ilegalmente, são apontados como os direitos vulnerados;

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca vários direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, são passíveis de serem amparados, ainda que o estará em causa verdadeiramente são a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo constitucional máximo e o próprio direito ao recurso de amparo.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é atribuível diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu doulas considerações no sentido indicado para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que o recorrente se encontraria numa situação de condenado, com trânsito em julgado condicionado, tendo em conta que segundo interpretação adotada por aquele órgão judicial, o recurso de amparo não teria o condão de suspender a sua decisão de confirmação da condenação do requerente.

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser anulado o *Acórdão N. 33/2025, de 24 de outubro*, assim como o *Acórdão N. 36/2025*, ambos do STJ, de declaração de violação de garantia

constitucional de não ser mantido preso de forma ilegal, parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de ampardo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente, através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada logo após o recorrente ter tomado conhecimento dela;

8.1.2. Inconformado com conteúdo do *Acórdão 33/2025*, que lhe foi notificado no dia 19 de março de 2025, insurgiu-se de imediato, dirigindo ao STJ um incidente pedindo reforma do acórdão e reparação.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de ampardo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abrange qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, o recorrente imputa uma única conduta ao órgão recorrido que se terá consubstanciado no facto de o STJ ter negado ao requerente o direito à justiça, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, e ao *habeas corpus*, ao ter considerado que o recurso de ampardo por ele interposto não teria o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão tomada através do *Acórdão N. 191/2024*. Considerando que a conduta foi

praticada pelo mais alto órgão da estrutura judicial nenhum recurso ordinário estaria disponível, e foi colocado o único incidente pós-decisório possível;

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percutíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* do recorrente,

terá, na opinião deste, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente;

8.3.2. Foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois, compulsados os autos verifica-se que o recorrente colocou pedido de reforma do *Acórdão 33/2025* e a reparação dos seus direitos fundamentais, concedendo-se, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC.

8.3.3. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados e, de forma autónoma, pediu reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de

março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfuntoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem

analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidência nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que rejeita a concessão do *habeas corpus*, considerando que o recorrente não estaria em “situação de prisão ilegal”.

9.2. É, assim, considerada uma única conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir a lesão de direito, liberdade e garantia elencados que seria negação de pedido de *habeas corpus* pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, por considerar que com a prolação do acórdão N.º 191/2024, em 18 de outubro de 2024, e a respetiva notificação, o recorrente passou de forma automática para a condição de condenado, já que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

10.3. Do que decorre que em situação nas quais existe jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias análogas o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

10.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional, e por ser a conclusão do processo dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final que demoraria um certo tempo, disso decorrendo prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó* 11.1.1. Atinente à legitimidade para requer a referida medida, dúvidas não subsistem de que o interesse

em agir emana do recorrente em amparo com fundamento na suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo da decretação da mesma poder ser efetuada pelo Ministério Público ou oficiosamente pelo próprio Tribunal; *v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-*

1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III).

11.2. Quanto à tempestividade: o pressuposto em causa prende-se sobretudo com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam atendendo que o pedido para adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo;

11.3. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada haja em vista a admissão do próprio recurso.

11.4. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendasse o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;*

11.5. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.5.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão*

27/2019, de 9 de agosto, *Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.5.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço o recorrente limita-se a pedir, sem substanciação a decretação de medidas provisória, alegando que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final que demoraria um certo tempo; além disso, que a privação de liberdade causa prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, não fazendo qualquer demonstração de como ocorreriam tais prejuízos. Porém, não sendo isso impeditivo, o Tribunal prossegue na verificação.

11.5.3. O Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.6. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.6.1. O Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes que o recurso de amparo, especialmente quando interposto contra decisões finais condenatórias penais, suspende o trânsito em julgado dessas decisões, rejeitando o argumento de que isso não poderia acontecer por ele ser um mero recurso extraordinário - veja-se o *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de

setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o *Acórdão, 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; o *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o *Acórdão 124//2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637.

11.6.2. Neste caso concreto é duvidoso que quando se prolatou o mandado de detenção e condução à Cadeia Central da Praia para cumprimento da pena já tivesse ocorrido o trânsito em julgado do *Acórdão 191/2024, de 18 de outubro*, na medida em que o recorrente interpôs recurso de amparo cuja decisão se encontra pendente no Tribunal Constitucional.

11.7. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11 concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

11.7.1. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*, na medida em que é ainda necessário que haja razões ponderosas que justifiquem a sua adoção. Em matéria penal não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade e garantia associado à liberdade sobre o corpo causaria muitas vezes um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente dessa afetação ser legítima ou não.

11.7.2. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê que se faça uma análise caso a caso, em que a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discricionariedade que por mais ampla que seja não pode ser tida por arbitrariedade e nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da

análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; a circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

11.7.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

11.7.4. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603*, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “exclui-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

11.8. Além disso, em segundo lugar, a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deverá ser considerada.

11.8.1. O recorrente invoca a ilegalidade da prisão por ainda se manter pendente no Tribunal Constitucional o recurso de amparo que interpôs e que foi admitido através do *Acórdão 10/2025, de 20 de março*, pretensão que lhe foi negada pela interpretação do órgão judicial recorrido no sentido de que a interposição do recurso de amparo não suspende a decisão prolatada através do *Acórdão 191/2024*, que confirmou a sua condenação, passando, por isso, com a sua notificação, à condição de condenado.

11.8.2. Porém, isso não é decisivo porque à interposição do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional reconhece esses mesmos efeitos quando se trata da liberdade das pessoas, por razões sobejamente articuladas em várias decisões anteriores, nomeadamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; no *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; no *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e no *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1638, passim; Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2666-2676, 11.5; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro de 2024, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de

fevereiro, pp. 252-261, 8.2.6.

11.8.3. Esta Corte insiste em promover uma hermenêutica de base constitucional e jusfundamental que leva em consideração a natureza subjetiva do recurso de amparo, portador de natureza constitucional e especial, e reitera o entendimento de que as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias individuais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Deste modo, na percepção desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada.

11.8.4. Por conseguinte, no caso concreto, com a interposição do recurso de amparo no dia 15 de janeiro de 2025 incidente sobre a decisão do STJ que confirmou a sua condenação e a sua posterior admissão pelo *Acórdão 10/2025, de 20 de março*, não tendo este sido ainda apreciado e julgado no mérito não se pode considerar que o *Acórdão STJ 191/2024, de 18 de outubro*, já tenha transitado em julgado;

11.8.5. Sendo assim, a probabilidade do presente recurso de amparo ser estimado no mérito é muito alta por estar-se perante direito líquido e certo de titularidade do recorrente de não ser mantido em prisão motivada por facto que a lei a não permite;

11.8.6. Mais ainda do que é habitual neste tipo de questão relativamente frequente porque, neste caso, pelo menos perfunctoriamente, pareceu a este Coletivo que a essência da fundamentação radica em entendimentos doutrinários e formulados a partir de legislação estrangeira, sem que se tenha ponderado o próprio efeito irradiante da norma que subjetiva o amparo, considerando-o um direito de proteção judiciária reforçado.

11.9. O Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, suprarreferido. Pelo que se comprehende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

11.10. Não parece que existem óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque o recorrente não estará imune a outra medida de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça, e, puni-lo legitimamente depois de provada a sua culpa com decisão transitada em julgado.

11.11. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando que se promova a soltura imediata do recorrente, remetendo ao tribunal competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade julgadas necessárias, pelo período necessário a que os ampares sejam apreciados no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite ato de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo;
- b) Por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 2/2025* e o presente recurso de amparo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 8 de junho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 31/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Recurso de Amparo nº 2 / 2025, em que é recorrente o Senhor Nataniel Mendes da Veiga e Recorrido o STJ)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de ampardo, impugnando o *Acórdão nº 191/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Entende que por ter apresentado reclamação após ter sido notificado do *Acórdão nº 191/2024*, a qual conduziu ao *Acórdão nº 235/2024*, a ele comunicado no dia 13 de dezembro de 2024, o presente recurso de ampardo teria sido impetrado dentro do prazo de 20 dias estabelecido na lei do processo;

1.1.2. Estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário, tendo em conta que recorre de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, última instância do poder judicial;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que é o visado pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O ato, facto ou omissão que violou os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-ia no facto de o STJ, através do *Acórdão nº 191/2024*, de 9 de dezembro, ter-lhe negado o direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao considerar:

1.1.4.1. “Ser justo e legal, a não homologação pelo Tribunal das desistências das queixas apresentadas pelos queixosos, ou, não ser obrigação/dever do juiz homologar na sentença as manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentados pelos queixosos no interesse e a favor do arguido”;

1.1.4.2. “Ser justo e legal, a participação na nova decisão, do mesmo coletivo de juízes, que já tinha pronunciado p[ú]blica e expressamente o seu entendimento sobre o caso, numa decisão que, entretanto, foi anulada pelo Tribunal Constitucional”;

1.1.4.3. “Ser justo e legal, acontecer a última audiência de produção de prova no dia 26.07.2022 o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito, só no dia 15.10.2022, quando diga-se de passagem sequer já “retia” [seria retinha] memória do que se passou na audiência de produção de provas, pois, já se tinha decorrido 79 dias sobre o encerramento da produção de provas, e este comportamento não belisca o direito a justo processo legal, e[,] ainda, não belisca a garantia de julgamento justo”;

1.1.4.4. “Ser justo e legal, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e se proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito 79 dias depois da produção da prova e 67 dias depois da alegada leitura, só no dia 15.10.2022, e na mesma “pôr” data anterior, ou seja, a da leitura”;

1.1.4.5. “Ser justo e legal e que não belisca o princípio da continuidade da audiência, um juiz ler a sentença por meio de “apontamentos” só para dar aparência de estar a cumprir o disposto [no] art.º 356º, n.º 6[,] do CPP, e[,] consequentemente[,] evitar as consequências da sua violação, para só 67 dias depois confe[c]cionar a dita sentença, quando foi notificado, para os termos do art.º 20 do CPP, no âmbito de uma providência de *habeas corpus*, intentada pelo arguido, justamente com fundamento na inexistência da referida sentença”.

1.2. Sobre as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Começa por dizer que os Venerandos Juízes Conselheiros – Dra. Zaida Lima (Relatora), Dr. Benfeito Ramos e Dr. Simão Santos – estariam impedidos de proferir uma decisão sobre o seu recurso, tendo em conta a anulação da primeira decisão neste processo (*Acórdão N. 179/2023, de 31 de julho*), prolatada por este mesmo coletivo de juízes, e que foi anulada pelo Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro*;

1.2.2. Que, para obstar a decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional, em relação ao *Acórdão nº 179/2023*, esse coletivo de Juízes Conselheiros deveria ter aplicado as regras do artigo 470, número 2, do CPP;

1.3. Dando continuidade à sua exposição, alega ter sido acusado pela procuradoria da Comarca de Santa Catarina, submetido a julgamento e condenado.

1.3.1. Os crimes pelos quais foi acusado seriam: 19 crimes de burla qualificada; 2 crimes de agressão sexual, na sua forma tentada; 1 crime de agressão sexual na forma agravada; 1 crime de gravações de imagens; 2 crimes de coação; 2 crimes de ameaça; 26 crimes de falsificação ou

alteração de documentos; e um crime de pornografia e vingança;

1.3.2. Tendo sido marcada a audiência de discussão e julgamento para os dias 18, 19 e 20 de julho de 2022, logo no primeiro dia, no início da audiência, vários dos queixosos teriam manifestado a sua vontade de desistir do procedimento criminal, o que teria ficado consignado em Acta;

1.3.3. Tendo ainda assim o Tribunal dado continuidade à audiência, no final, ao invés de homologar tais desistências ou proceder às diligências necessárias para a sua efetivação, decidiu condenar o recorrente relativamente a factos que tinham por base as queixas apresentadas pelos desistentes;

1.3.4. Inconformado com tal decisão, insurgiu-se contra a mesma, pedindo a revogação da sentença e o acolhimento das desistências manifestadas pelos ofendidos: Vânia Borges, Isaltina Tavares Maria de Brito, Lauridiana Borges, Edmilson Sanches, Odair de Brito, Cármem Tavares, Carlos da Veiga, Felisberto Moreira, Cíntia Batalha e Elizandro Tavares;

1.3.5. Como o Tribunal da Relação de Sotavento não deu provimento ao seu recurso, recorreu para o STJ e da decisão deste Tribunal (*Acórdão 179/2023*) interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, cuja decisão de anular a decisão recorrida foi prolatada através do *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro*;

1.3.6. No entanto, através do *Acórdão nº 191/2024, de 9 de dezembro*, o STJ viria a prolatar nova decisão negando provimento ao mesmo alegando que, de facto, os ofendidos referidos na peça, teriam manifestado inicialmente vontade de desistir do procedimento criminal, mas que, por não ter havido acordo do arguido nesse sentido, que seria um pressuposto necessário para a eficácia da desistência, nem decisão homologatória, não se poderia considerar que teria havido desistência válida dos referidos queixosos. Assim sendo, decidiram os juízes da Secção Criminal do STJ negar provimento ao recurso e, com os fundamentos consignados no corpo do acórdão, confirmar a decisão recorrida;

1.3.7. No dia 12 de novembro de 2024, ainda dentro do prazo de 5 dias para reclamar e/ou pedir a reforma do acórdão teria juntado um documento com assinatura reconhecida onde indicava que aceitava as referidas desistências. Porém, mesmo assim, o STJ teria mantido a sua decisão de condenação através do *Acórdão nº 235/2024*;

1.3.8. A seu ver, em respeito pela dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo, o STJ tinha duas opções, já que teria prova inequívoca da vontade de desistência dos queixosos:

1.3.8.1. Por um lado, deveria chamar o arguido a se pronunciar sobre as ditas desistências, e, excepcionalmente, julgar o facto;

1.3.8.2. Por outro, em respeito aos referidos princípios, em vez de impor o ónus sobre o requerente, como não se tratava de um processo urgente, já que não havia arguido preso, deveria mandar anular todo o processado até à data da dita desistência, em nome da justiça;

1.3.8.3. Deveria ainda ter interpretado a norma do artigo 106, número 2, do Código Penal (CP) e as referidas desistências em sentido mais favorável ao arguido, como se imporia por observância dos princípios do direito processual penal e penal.

1.3.9. No entanto, em vez de agir segundo o acima expresso, o STJ teria “segregado o segundo direito mais importante de um ser humano”, o que fundamentaria uma decisão do Tribunal Constitucional no sentido de mandar anular o *Acórdão nº 191/2024*, e, consequentemente, o *Acórdão nº 235/2024*, amparando os direitos fundamentais do requerente à dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo.

1.4. Além disso, teria levado à consideração do STJ, sem que lograsse ser bem-sucedido, o facto de a última audiência de produção de prova ter acontecido no dia 27 de julho de 2022,

1.4.1. Apesar de o juiz ter designado o dia 8 de agosto de 2022 para a leitura, o que teria ficado registado em ata, a sentença viria a ser verbalizada só no dia 15 de outubro do mesmo ano, e com recurso a apontamentos, deixando dúvidas se se estaria perante a leitura de uma verdadeira sentença;

1.4.2. Dúvidas que se acentuariam porque, após a leitura da sentença teria ido várias vezes à secretaria do Tribunal para a ela poder aceder, sem que pudesse ver satisfeita a sua pretensão, pois que a mesma não teria sido depositada na secretaria, nesse espaço temporal.

1.5. E foi por esse motivo que decidiu interpor uma providência de *habeas corpus*.

1.5.1. Refere que só então após ter interposto o *habeas corpus*, invocando inexistência da sentença, viria o Tribunal a remeter-lhe a sentença para a sua caixa de correio;

1.5.2. Entretanto, o STJ considerou que a conduta apontada pelo recorrente para fundamentar a sua providência de *habeas corpus* seria uma mera irregularidade, pois que não passaria de um depósito tardio da sentença.

1.5.3. Outro facto ocorrido, e que, a seu ver, teria violado o direito ao processo justo e equitativo, seria a circunstância de a sentença só ter sido depositada no dia 15 de outubro de 2022, 67 dias após a sua leitura, e ter-se feito constar da mesma o dia 8 de agosto, o que vaticinaria uma falsidade e consequentemente uma nulidade;

1.5.4. Explica que no nosso sistema jurídico a regra vigente é a da continuidade da audiência de discussão e julgamento e que o seu não cumprimento é cominado com a perda de “eficácia” da prova anteriormente produzida, nos termos do artigo 356, número 6, do CPP. Questão que teria

sido tratada no *Acórdão nº 38/2022* do TRS, cujos fundamentos são transcritos para a sua peça;

1.5.5. Diz que os fundamentos apresentados no referido acórdão se aplicam na íntegra ao seu caso, na medida em que nos presentes autos ter-se-ia ultrapassado largamente os 30 dias, desde a última audiência de produção de prova e a prolação da sentença propriamente dita, já que o que considera uma leitura dos “apontamentos” não teria o condão de suspender tal prazo;

1.5.6. Que a tese do STJ de que se estaria em presença de mero depósito tardio da sentença abriria portas para situações em que o juiz poderia depositar a sentença quando bem entendesse. O que a seu ver não seria compatível com os fundamentos da justiça e de um processo justo e equitativo.

1.6. Pede, por isso, como amparo, que:

1.6.1. Sejam anulados o Acórdão nº 191/2024 e o Acórdão nº 235/2024 do STJ;

1.6.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e o disposto nos artigos 49º, 50º e 470º, número 2, do CPP, e, consequentemente, seja reparado o direito a um processo justo e equitativo;

1.6.3. A nova decisão absorva ainda a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo;

1.6.4. Seja considerado que a aposição por um juiz de uma data na sentença depositada 67 dias sobre a alegada leitura da mesma, viola o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.5. Seja considerado que ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 356º, número 6, do CPP, em mais do dobro da imposição legal, é irrazoável, reparando assim o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.6. Seja considerado incompatível com o direito fundamental a um processo justo e equitativo, uma decisão decorrente de uma situação em que a audiência de produção de prova acontece no dia 26 de julho de 2022 e o depósito da dita sentença só ocorre 67 dias depois.

1.7. Disse juntar procuraçāo, duplicados legais e 11 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

- 2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade.
- 2.2. O recurso seria tempestivo.
- 2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.
- 2.4. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.
- 2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.
- 2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.
- 2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.
3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2025, nessa data ela se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.
4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.
5. Lavrado o *Acórdão nº 4/2025, de 17 de fevereiro de 2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, de 12 de março de 2025, pp. 27-37, este foi notificado ao recorrente no dia 17 de fevereiro, tendo o mesmo aperfeiçoado a respetiva petição inicial.
6. Realizado o julgamento de admissibilidade, o recurso de amparo foi admitido pelo Acórdão nº 10/ 2025, de 20 de março nos seguintes termos : « os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ, que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão».
7. Remetido o processo, nos termos do artigo 18º da LRAHD à entidade requerida para responder, querendo, esta preferiu o silêncio.
8. De seguida seguiram os autos com vista ao Ministério Público para promover o que entendesse necessário, nos termos do artigo 20º da LRAHD.



9. Na sua douta promoção, o digníssimo Senhor Procurador- Geral da República , além de se posicionar em relação a questões de admissibilidade e medidas provisórias, apresentou considerações e argumentos relevantes quanto ao mérito da questão, tendo o apontado o seguinte:

«O recorrente interpôs recurso de amparo constitucional com fundamento na alegada violação do direito ao processo justo e equitativo, consagrado no artigo 32.º da CRCV, por entender que o acórdão n.º 191/2014 é nulo, tendo sido proferido por um colégio de Juizes Conselheiros que, anteriormente, já haviam conhecido do mesmo processo, ainda que apenas sobre a admissibilidade do recurso interposto anteriormente.

Alega que essa repetida intervenção dos mesmos magistrados compromete a imparcialidade exigida constitucionalmente, afetando a credibilidade da decisão.

Importa, antes de mais, clarificar que a intervenção anterior dos magistrados se limitou a uma decisão sobre a admissibilidade do recurso, não tendo havido qualquer pronunciamento quanto ao mérito da causa, o que é decisivo para a análise da (in) existência de impedimento.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 1 [22º, nº 1] da Constituição da República de Cabo Verde, todos têm direito a um processo justo, equitativo e conduzido por um tribunal independente e imparcial.

Contudo, a jurisprudência nacional e internacional tem reiterado que o mero conhecimento de incidentes processuais prévios ou de questões formais não gera, por si só, um impedimento legal ou um risco objetivo de parcialidade que viole o direito a um tribunal imparcial.

Veja-se o entendimento consolidado do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), designadamente no caso Hauschildt c. Dinamarca (1989), onde se afirmou que a imparcialidade não é afetada pela atuação de um juiz em decisões interlocutórias que não tenham implicado um juízo prévio sobre mérito.

No mesmo sentido, a Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Comentário ao artigo 20.º da CRP (acesso ao direito e aos tribunais) “A imparcialidade dos tribunais é uma condição do direito ao processo justo, sendo violada quando haja razões objetivas para suspeitar da independência do julgador. No entanto, o simples facto de o juiz ter participado anteriormente em decisões interlocutórias não compromete, por si só, a imparcialidade objetiva.”

O Tribunal Constitucional de Portugal também tem entendido que:

“A atuação anterior de juízes num processo, em decisões de cariz meramente processual (como a admissibilidade de recursos), não é suscetível de comprometer, por si só, a imparcialidade do

órgão colegial que venha a decidir o mérito". (*Acórdão n.º 487/2010, TC Portugal*)

Por outro lado, o artigo 49.º do Código de Processo Penal de Cabo Verde, relativo aos impedimentos, suspeções e escusas, aplica-se apenas quando existe efetivo risco de parcialidade, nomeadamente por prévia manifestação de juízo valorativo sobre o mérito da causa ou existência de vínculo pessoal direto.

No caso concreto, não se verifica qualquer juízo antecipado sobre a matéria de fundo, nem qualquer outro elemento objetivo que ponha em causa a imparcialidade dos Juízes Conselheiros que proferiram o Acórdão n.º 191/2024.

Ademais, o recurso de amparo constitucional não pode ser um instrumento para controlo da legalidade ordinária, mas sim da efetiva violação de direitos fundamentais. Só se justifica quando haja lesão concreta e direta de garantias constitucionais.

CONCLUSÃO

De todo o exposto somos do parecer que:

- a) O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;
- b) Nada há a promover [quanto a] medida provisória;
- c) Não se afigura necessário qualquer providência para o restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não há sinais de que algum tenha sido violado».

10. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 20 de junho de 2025, ela teve lugar nesta data, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos adiante expendidos.

II. Fundamentação

1.Como resulta do Acórdão de admissibilidade do presente recurso de amparo constitucional nº 10/2025, de 20 de março, o recurso de amparo constitucional nº 2/2025 foi admitido a trâmite para apreciação, no mérito, mas restrito à conduta «*consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto, anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão*».

2. Para o melhor entendimento, não obstante o enquadramento já feito, importa recordar o seguinte:

2.1. O recorrente, Senhor Nataniel da Veiga, foi acusado e condenado por um conjunto de crimes pelo Tribunal de Comarca de Santa Catarina, incluindo diversos crimes de burla, agressão sexual e pornografia de vingança, tendo-lhe sido arbitrada uma pena única de 11 anos de prisão. Inconformado com a condenação recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS). Não tendo o seu recurso obtido provimento recorreu posteriormente para o STJ que rejeitou o recurso, conforme consta do acórdão do STJ nº 179/2023.

2.2. De seguida, interpôs o recorrente recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, alegando violação do direito ao recurso, de ampla defesa e de contraditório. O Tribunal Constitucional através do Acórdão nº 69/2024, que viria a anular o Recurso 179/ 2023, reconheceu que o STJ violou as garantias de recurso, ampla defesa e de contraditório ao não ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso e ainda, determinou que se concedesse ao mesmo a oportunidade de aperfeiçoar o seu recurso. O Acórdão do STJ nº 179/2023, por decisão desta Corte Constitucional, foi, na sequência de novo julgamento, substituído por um novo acórdão, precisamente o acórdão nº 191/2024, que viria de novo a negar provimento ao recurso.

2.3. O recorrente arguiu nulidade do acórdão do STJ nº 191/2024, através de um requerimento em que pede a reforma do acórdão e a reparação dos seus direitos fundamentais. Segundo ele, o Acórdão nº 191/2024, de 18 de outubro, devia ser declarado nulo por ter sido proferido pelo mesmo coletivo que tinha decidido o anterior acórdão nº 179/2023, de 31 de julho, e, que, por conseguinte, estava impedido de voltar a decidir sobre os argumentos do recurso apresentado pelo mesmo requerente. O STJ através do Acórdão nº 235/2024, indeferiu a pretensão do requerente, por falta de fundamento.

3. Constitui, então objeto do processo o facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ que já tinha intervindo no processo, prolatando o acórdão nº 179/2023, entretanto, anulado pelo Tribunal Constitucional, ter participado no processo em que proferiu o acórdão nº 191/2024.

4. No incidente pós-decisório que dirigiu ao STJ o recorrente argumenta da seguinte forma: «*Ora esse comportamento do STJ, decidindo sobre os mesmos argumentos de recurso por duas vezes com os mesmos juízes, abala a confiança do requerente na Justiça, pois, esses decisores estavam impedidos por já terem [-se] publicamente pronunciado sobre o mesmo, considerando os argumentos da defesa do requerente manifestamente improcedentes através do acórdão nº 179/2023*». E acrescenta: «o Acórdão nº 191/2024 é nulo por ter sido proferido por um colégio de magistrados que estavam impedidos em nome de um processo justo e equitativo»

5. A questão a ser respondida é a seguinte: Se houve a violação do direito a um processo justo e equitativo, nos termos do nº 1 do artigo 22º da CRCV em virtude de os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo nas duas situações referenciadas, pondo em causa eventualmente o princípio da imparcialidade dos tribunais, uma vez que não se declararam impedidos, como

pretende o recorrente.

5.1. A Constituição de Cabo Verde determina no seu artigo 22º que «*a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*» Como é sabido, o direito a um processo equitativo é uma garantia fundamental que visa assegurar que todos possam ter uma oportunidade justa e equitativa para defender os seus direitos e interesses no âmbito de um processo judicial. Tal direito implica, nomeadamente, que a causa seja apreciada publicamente, por um tribunal independente e imparcial, dentro de um prazo razoável.

A CRCV estabelece no nº 3 do artigo 222º que «os juízes, no exercício das suas funções, são *independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência*». A independência dos juízes é uma regra do Estado constitucional e garantia essencial do Estado de Direito democrático que visa a defesa dos tribunais perante os outros poderes do Estado, em especial o Executivo. Em relação aos juízes ela significa que estes na sua função de julgar não recebem nem ordens, nem instruções de ninguém, devendo obediência apenas à lei (entenda-se Constituição, leis ordinárias, regras, princípios e valores vinculativos do Direito Internacional Público) e à sua consciência.

Igualmente, num Estado de direito a imagem dos juízes e da jurisdição está intimamente ligada à ideia da imparcialidade. Particularmente no que tange aos processos penais, a ideia da imparcialidade do juiz é encarada como uma característica constitutiva de um processo penal equitativo. A imparcialidade do juiz é vista como um elemento importante para a aceitação dos julgamentos pelos cidadãos ou arguidos, ou se se quiser, noutra perspetiva, para a legitimação da justiça. Aqui, convém lembrar que para a aceitabilidade dos julgamentos não basta que os juízes sejam efetivamente imparciais, mas também que o pareçam ser. O seguinte axioma, derivado do direito inglês e muitas vezes repetido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao nº 1 do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, põe em destaque este princípio: «*justice must not only be done, it must also be seen to be done*».

Na verdade são estas duas componentes – ser imparcial, mas também parecer sê-lo - que fazem crescer a confiança nos juízes, quer da parte dos intervenientes no processo quer do lado da opinião pública.

5.2. Antes de responder à questão convém ver qual foi a posição do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, quando confrontado com a pretensão de nulidade do recorrente. Este órgão de cúpula dos tribunais judiciais perante o incidente pós-decisório em que o recorrente pugnava pela reforma do Acórdão nº 191/2024, e pela reparação dos seus direitos fundamentais, considerando igualmente que havia uma causa de nulidade do Acórdão ligada a impedimento dos Juízes, começou por chamar a atenção para o princípio do juiz natural previsto na Constituição e a sua relatividade ou o seu caráter não absoluto, e negou a existência de qualquer situação de impedimento dos juízes. A argumentação do STJ foi a seguinte: «Estatui-se no artigo 35º, nº 10 da Constituição da

República de Cabo Verde, e como corolário do princípio do juiz natural ou legal, que nenhuma causa deve ser subtraída a tribunal cuja competência esteja fixada por lei anterior, o mesmo que dizer que deve intervir na causa o juiz (entenda-se, aqui, também *coletivo*) que resultar da aplicação das normas gerais e abstratas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição de competências entre os vários tribunais e a respetiva composição».

Consagra-se assim, a determinação prévia do tribunal competente para a apreciação da causa, de modo a evitar-se a designação arbitrária de um juiz/tribunal para decidir um caso submetido a juízo». O Supremo admite, no entanto, que o princípio do juiz natural não é algo de absoluto, pois que, excepcionalmente, se admitem restrições previstas na lei tendo em vista a defesa de outros princípios de nível constitucional tais como o da imparcialidade e da isenção do juiz. Entre as situações excepcionais estariam «aquelas que podem redundar em fragilização da garantia da imparcialidade e isenção do múnus da função de julgar, destacando-se os casos de impedimentos, suspeções e escusas do juiz e que, em processo penal, encontram tradução nos artigos 49º a 57º do CPP. No caso em apreço, para além de o reclamante não indicar a base legal para o alegado impedimento dos juízes que compõem a Secção Criminal para proferir o acórdão reclamado, resulta evidente que inexiste qualquer situação de impedimento legal do coletivo.» E não existiria tal situação de impedimento, na perspetiva do STJ pelo seguinte: no primeiro arresto, o Acórdão nº 179/2024, de 31 de julho, o coletivo de juízes decidiu, por unanimidade, pela rejeição do recurso interposto por manifesta falta de fundamento sem entrar na apreciação do mérito do mesmo. Daí que não se tenha registado qualquer «pronunciamento sobre o objeto da impugnação». A pronúncia sobre o objeto só viria a acontecer no âmbito do acórdão do STJ nº 191/2024.

Concluiu o STJ, dizendo que não se verificam as premissas invocadas para a declaração de impedimento e, por conseguinte, não se estaria em presença de uma causa de nulidade do acórdão reclamado e, ainda que, mesmo que os Juízes da Secção Criminal do STJ tivessem apreciado o objeto do recurso, esse coletivo do Tribunal «que ocupa o vértice da hierarquia dos tribunais comuns não estaria impedido de proferir nova decisão, pois que se mantém incólume a sua competência jurisdicional...»

5.3. Importa igualmente ter em vista a perspetiva do digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, formulada no âmbito da sua promoção, ao abrigo do artigo 20º da LRAHD. Reportando-se à alegação do recorrente no sentido de que a consecutiva intervenção dos mesmos magistrados comprometeria a imparcialidade exigida constitucionalmente e afetaria a credibilidade da decisão, o digníssimo magistrado do Ministério Público sublinhou o seguinte:

«Importa, antes de mais, clarificar que a intervenção anterior dos magistrados se limitou a uma decisão sobre a admissibilidade do recurso, não tendo havido qualquer pronunciamento quanto ao mérito da causa, o que é decisivo para a análise da (in) existência de impedimento.



Nos termos do artigo 32.º, n.º 1 [22º, nº 1] da Constituição da República de Cabo Verde, todos têm direito a um processo justo, equitativo e conduzido por um tribunal independente e imparcial.

Contudo, a jurisprudência nacional e internacional tem reiterado que o mero conhecimento de incidentes processuais prévios ou de questões formais não gera, por si só, um impedimento legal ou um risco objetivo de parcialidade que viole o direito a um tribunal imparcial.

Veja-se o entendimento consolidado do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), designadamente no caso Hauschildt c. Dinamarca (1989), onde se afirmou que a imparcialidade não é afetada pela atuação de um juiz em decisões interlocutórias que não tenham implicado um juízo prévio sobre o mérito.

No mesmo sentido, a Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Comentário ao artigo 20.º da CRP (acesso ao direito e aos tribunais) “A imparcialidade dos tribunais é uma condição do direito ao processo justo, sendo violada quando haja razões objetivas para suspeitar da independência do julgador. No entanto, o simples facto de o juiz ter participado anteriormente em decisões interlocutórias não compromete, por si só, a imparcialidade objetiva.”

O Tribunal Constitucional de Portugal também tem entendido que:

“A atuação anterior de juízes num processo, em decisões de cariz meramente processual (como a admissibilidade de recursos), não é suscetível de comprometer, por si só, a imparcialidade do órgão colegial que venha a decidir o mérito”. (Acórdão n.º 487/2010, TC Portugal)

Por outro lado, o artigo 49.º do Código de Processo Penal de Cabo Verde, relativo aos impedimentos, suspeções e escusas, aplica-se apenas quando existe efetivo risco de parcialidade, nomeadamente por prévia manifestação de juízo valorativo sobre o mérito da causa ou existência de vínculo pessoal direto.

No caso concreto, não se verifica qualquer juízo antecipado sobre a matéria de fundo, nem qualquer outro elemento objetivo que ponha em causa a imparcialidade dos Juízes Conselheiros que proferiram o Acórdão n.º 191/2024.

5.4. Impõe-se agora verificar se os juízes estavam numa posição de impedimento, tal qual pretende o recorrente, que desse lugar a nulidade dos atos por eles praticados. Antes disso, convém lembrar que o instituto do impedimento é uma garantia da imparcialidade e localizar a sede da matéria de imparcialidade na nossa Constituição. É certo que a Constituição da República não fala diretamente da imparcialidade do juiz, mas parece remeter para ela, por um lado, quando no artigo 22º consagra o direito a um processo equitativo e, por outro, no nº 7 do artigo 35º quando diz que as garantias contra atos que afetem os direitos dos arguidos são invioláveis. Em

relação ao nº 1 do artigo 22º, que consagra o processo equitativo, há que ter em conta que a Constituição no nº 3 do artigo 17º diz que as normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ora, o artigo 10º da citada Declaração é bem claro ao dizer que «*Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida*». Por outro lado, o artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de que Cabo Verde é parte, estipula que toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada e que tal direito comprehende i.a. «o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial». Assim, o processo equitativo inclui entre nós também o direito de ser julgado por um tribunal imparcial. Tanto mais que o nº 1 do artigo 17º da CRCV estatui a possibilidade de direitos fundamentais fora do catálogo e até fora do texto da Constituição formal, quando determina que «*As leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstos na Constituição*».

Considerando o exposto e também o estabelecido no nº 2 do artigo 12º da CRCV, que determina que « os tratados e *acordos internacionais , validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde*», pode-se dizer que o direito a ser julgado por um tribunal imparcial é inequivocamente um direito nacional por via da incorporação do direito internacional público. Esta conclusão está em sintonia com a abordagem jurisprudencial que este Tribunal vem fazendo sobre a matéria e que se encontra patente quer no acórdão nº 7/ 2016, quer no Acórdão 75/2024. No primeiro destes acórdãos da relatoria do Venerando Juiz Conselheiro J. Pina Delgado, o Tribunal Constitucional fez apelo a quatro condições previstas pela cláusula de abertura do artigo 17 (l) para a receção de direitos atípicos pelo sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais: a) ausência de previsão na Constituição; b) natureza de direito, liberdade ou de garantia; c) previsão em tratado do qual Cabo Verde seja parte ou alternativamente em lei; d) materialidade constitucional. No segundo Acórdão, igualmente da mesma relatoria, tratou-se do debate em torno da consideração da dignidade humana, não apenas como princípio, mas também como direito previsto, designadamente no artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos . Então o Tribunal articulou a seguinte posição : «*No Acórdão nº 60/2024, de 9 de setembro, Nicola Markovic v. STJ, Admissão de condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça de ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerando que não é contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’, e de ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco, Rel: JC Pina Delgado...que admitiu o presente recurso foi abordada a discussão feita pelo Tribunal sobre o problema da utilização da dignidade da pessoa humana como direito*

subjetivo (...) e foi realçado ser o entendimento atual do Tribunal que a dignidade da pessoa humana possui natureza subjetiva por força da incorporação do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro, nos termos do Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria Ferreira v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950 » O Tribunal concluiu que «a dignidade humana manifesta-se através de diversas formas na ordem constitucional cabo-verdiana: como valor constitucional, como princípio constitucional estruturante e, a partir da cláusula de abertura, como direito subjetivo».

5.5. Acresce que o direito a um juiz imparcial, além da sua incorporação no direito pátrio a partir de normas convencionais internacionais e nos termos do artigo 17º da constituição da república, está patente, nomeadamente, no Código do Processo Penal, quando este regula o instituto do impedimento do juiz no artigo 49º e seguintes. Isto, porque, como se viu, o impedimento é uma garantia da imparcialidade. Além disso, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 1/VIII/ 2011, de 20 de junho, impõe a imparcialidade como um dever funcional do juiz (alínea a) do nº 1 do artigo 31º), ao estipular que os magistrados judiciais têm especialmente, os seguintes deveres: «alínea a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, dignidade, competência e diligência».

Ora, o recorrente afirma que os magistrados do Supremo Tribunal de Justiça que integram a secção criminal estavam impedidos porque «publicamente manifestaram o seu sentido de decisão sobre o recurso do requerente, dizendo rejeitar o recurso por manifesta improcedência no acórdão nº 179/2023». E acrescenta: «o Acórdão nº 191/2024 é nulo por ter sido proferido por um colégio de magistrados que estavam impedidos em nome de um processo justo e equitativo»

5.5. Será que houve alguma violação do direito a um processo justo e equitativo em virtude de impedimento dos juízes para agir em tal circunstância? É sabido que o artigo 49º do CPP estabelece um conjunto de causas de impedimento para o Juiz, causas estas que visam garantir a imparcialidade do Tribunal. É o seguinte o texto:

«1. Nenhum juiz efetivo ou substituto poderá funcionar em processo penal:

a) Quando for ou tiver sido arguido ou assistente, ou tiver legitimidade para se constituir assistente ou parte civil;

b) Quando for ou tiver sido cônjuge ou representante legal do arguido, do assistente ou de pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou com algum deles viver ou tiver vivido em condições análogas às de cônjuge;

c) Quando ele, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às de cônjuge,

ascendente, descendente, for ou tiver sido parente até ao terceiro grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do arguido, do assistente ou de pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou afim destes até aquele grau;

d) *Quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor ou perito;*

e) *Quando tiver publicamente expressado opinião reveladora de um juízo prévio em relação ao objeto do processo;*

f) *Quando tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele ou tenha fornecido meios para as despesas do processo;*

g) *Quando tiver no processo sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.*

2.

3.... »

Olhando para o elenco de impedimentos referidos no citado artigo nota-se que praticamente nenhuma das alíneas parece se aplicar ao caso concreto, uma vez que a única referência que pode ter alguma relevância no caso é a que vem na alínea e) do nº 1 do referido artigo e que dispõe que nenhum juiz efetivo ou substituto poderá funcionar em processo penal: « ...e) quando tiver publicamente expressado opinião reveladora de um juízo prévio relativo ao objeto do processo». Na verdade, o recorrente pretende que os Juízes terão expressado em *público a sua opinião* sobre o objeto do processo, quando eles prolataram o acórdão nº 179/2023, em que utilizaram a seguinte expressão prevista no dispositivo da sentença: «*Pelo acima exposto , acordam os Juízes da Secção Criminal em rejeitar o recurso interposto, por falta de objeto e manifesta improcedência (art.462º, nº 1 do CPP)*». Ora, não parece que se trate de uma pronúncia pública sobre o objeto do processo, entendido este como a relação jurídico-penal subjacente controvertida. Primeiro, porque não se tratou de uma expressão comunicativa em público; segundo, porque não se tratou de um pronunciamento sobre o mérito do processo. Para a defesa da sua posição o recorrente alude ainda a uma referência no âmbito do acórdão do STJ 16 / 2023/2024, relativo a um incidente pós-decisório em que o arguido, ora recorrente, requereu a nulidade do Acórdão nº 179/2023, ao mesmo tempo que pedia o esclarecimento e a reforma da decisão.

Na situação o recorrente tinha feito alusão a uma inexatidão do acórdão que, por insuficiências verificadas, não se referiu a uma resposta do próprio a um parecer do Ministério Público. Ora, posicionando-se sobre a matéria, o STJ referiu que o conteúdo da resposta não alterava o «juízo expresso na decisão». E também aqui não se pode concluir que se tratava de um juízo sobre o objeto do processo, mormente expresso em público. Pelo que não existe aqui uma causa de

impedimento dos Juízes.

Num segundo plano, é evidente que poderia existir subjacente uma questão material que decorreria do facto de, independentemente de se estar ou não perante situação de impedimento, o coletivo ou qualquer dos juízes pudessem ser considerados suspeitos por existir motivo sério e grave, para abalar a confiança sobre a sua imparcialidade. Não é o caso. O mesmo acontecendo com qualquer conduta que pudesse indicar algum animus de prejudicar o recorrente, de não apreciar neutralmente o mérito das pretensões ou de agir vindicativamente pelo facto de este ter promovido a anulação da decisão primária. Neste particular, também não se consegue identificar qualquer elemento que permitisse o entendimento de que, de facto, os juízes do STJ que integram a secção não teriam atuado de forma imparcial na fase do processo objeto de apreciação.

5.6. Pelo contrário, impõe-se aqui o respeito pelo princípio do juiz natural que decorre do nº 10 do artigo 35º da Constituição e que estipula que «*nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*». E o Tribunal em causa é a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, com os seus juízes, ao qual o Tribunal Constitucional determinou a substituição do anulado acórdão nº 179/2023 por um outro que tivesse em conta o efeito dos direitos ao recurso, ampla defesa e contraditório (cfr. parte decisória do Acórdão do TC nº 69/2024).

Conclui-se, pois que não se verificou qualquer situação de impedimento e de violação do direito a um julgamento livre e imparcial e, por conseguinte, do direito a um processo justo e equitativo.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

Declarar improcedente o recurso de amparo constitucional, por não se ter registado qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, nos termos do nº 1 do artigo 22º da CRCV, por os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo e decidido pela segunda vez no processo em relação a um recurso do Tribunal da Relação de Sotavento, após a anulação do Acórdão do STJ nº 179/2023 do STJ e a injunção a este Egrégio Tribunal no sentido da substituição deste último acórdão por um outro que atendesse aos efeitos dos direitos do recorrente assinalados pelo Acórdão do TC nº 69/2024.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 24 de junho de 2025

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)



(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 32/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2025, em que é recorrente Gary Patrick Silva Alves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2025, em que é recorrente **Gary Patrick Silva Alves** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

(Autos de Amparo N. 10/2025, Gary Patrick Silva Alves v. TRB, Inadmissão por ausência de aperfeiçoamento das deficiências de que o recurso padecia)

I. Relatório

1. O Senhor Gary Patrick Silva Alves, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor do *Acórdão N. 107/2024-25*, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando argumentos que se summariza da seguinte forma:

1.1. Quantos aos fundamentos de facto e de direito:

1.1.1. Pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo teria sido condenado a pena de seis anos de prisão, bem como ao pagamento de uma indemnização no valor de 150.000\$ (cento e cinquenta mil escudos) relativos aos danos não patrimoniais causados à vítima pela prática, de forma consumada e continuada, de crime de abuso sexual de menores agravado, consagrado no artigo 141, alíneas a) e c), 144, número 2, e nos artigos 151, número 2, e 34, do Código Penal;

1.1.2. Inconformado, teria recorrido ao Tribunal da Relação de Barlavento, tendo este confirmado na íntegra a sentença recorrida e negado provimento ao recurso através do *Acórdão N. 107/2024-25*, proferido em conferência;

1.1.3. O encerramento da instrução e dedução da acusação contra o mesmo com a imputação da prática do crime de abuso sexual de menores agravado, teria ocorrido no que designa de “fase embrionária do processo”, por iniciativa do Ministério Público;

1.1.4. O pedido de indemnização civil não teria sido deduzido pela ofendida em nenhuma fase do processo, tendo este sido operado oficiosamente pelo Tribunal;

1.1.5. No âmbito da tramitação do processo em sede da primeira instância não se teria tomado conhecimento e, em consequência, não terá havido pronúncia sobre o pedido de indemnização

civil;

1.1.6. Facto que teria violado o disposto no artigo 5º do Código de Processo Penal, que determina, em qualquer fase processual, a submissão do processo ao princípio do contraditório;

1.1.7. Princípio que estaria consagrado, de igual modo, nos artigos 35, número 6, da Constituição da República, e 102, números 3 e 4, do Código de Processo Penal;

1.1.8. A determinação de indemnização à ofendida pelo Tribunal de primeira instância configuraria ação injusta, ilegal e inconstitucional.

1.2. Termina requerendo que seja concedido amparo à garantia ao contraditório, que teria sido vulnerado pela primeira instância e pelo Acórdão recorrido, assim como declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão, com determinação da repetição do julgamento em primeira instância com a observância do princípio do contraditório.

1.3. Pede também que se lhe conceda medida provisória, notificando-se ao órgão recorrido e ao tribunal de primeira instância que não procedam à emissão do mandado de cumprimento da pena de prisão efetiva a que teria sido condenado até que o recurso de amparo interposto seja apreciado no mérito.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os argumentos de que, embora o recurso preencheria determinados pressupostos, não teria sido suscitada de forma expressa e prévia a violação dos seus direitos no processo e requerido junto ao Tribunal da Relação de Barlavento a reparação dos direitos violados, conforme determinaria os artigos 3º, 8º e 16 da Lei de Amparo, o que inviabilizaria a admissibilidade do recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. Da sessão realizada, os juízes, decidiram por unanimidade determinar a notificação do recorrente, sem a necessidade de reproduzir toda a peça para, primeiro, apresentar conclusões e identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; segundo, carrear para os autos a acusação deduzida pelo MP, a ata da audiência de discussão e julgamento e o recurso que dirigiu ao Tribunal da Relação de Barlavento; terceiro, juntar documentos que atestassem que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e anexar a decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação;

3.2. Lavrada no *Acórdão N. 23/2025, de 27 de maio, Gary Patrick Silva Alves v. TRB, aperfeiçoamento por ausência do segmento conclusivo, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 108-116, este foi notificado ao recorrente no dia 27 de maio de 2025.

3.3. Nada se regista depois dessa data até ao dia 6 de junho de 2025 em que se apreciou a admissibilidade do recurso.

3.4. Nesse mesmo dia com a participação de todos os Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, procedeu-se ao julgamento de admissibilidade, dele decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos*

tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações

desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-

os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação em concreto, pode-se dizer que,

3.1. No geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, e integrou um segmento conclusivo, que, de igual modo,

lato, resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido;

3.2. Porém, era visível que o recurso carecia de algum aperfeiçoamento, razão pela qual o Tribunal Constitucional adotou o *Acórdão N. 23/2025, de 27 de maio, proferido nos Autos de Amparo N. 10/2025, Gary Patrick Silva Alves v. TRB, aperfeiçoamento por ausência do segmento conclusivo, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido Rel: JCP Pina Delgado*, decidindo determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, primeiro, apresentar conclusões e identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; segundo, carrear para os autos a acusação deduzida pelo MP, a ata da audiência de discussão e julgamento e o recurso que dirigiu ao Tribunal da Relação de Barlavento; terceiro, juntar documentos que atestassem que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e anexar a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação.

3.3. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 27 de maio de 2025.

3.4. Tendo um prazo de dois dias para praticar o ato, o mesmo expirava no dia 29 de maio.

3.5. Até ao dia 6 de junho, volvidos seis dias do termo do prazo, nada fez para corrigir as insuficiências e imprecisões do seu recurso, alegou ou requereu, parecendo não manter interesse na prossecução desta instância.

3.6. Assim sendo, e por não ter objetivamente corrigido o recurso dentro do prazo previsto, cumprindo as injunções decorrentes do acórdão de aperfeiçoamento, a única decisão possível é a de não se o admitir a trâmite.

4. No seu requerimento de recurso pediu ainda que lhe fosse concedida medida provisória, notificando-se ao órgão recorrido e ao tribunal de primeira instância para que não procedam à emissão do mandado de cumprimento da pena de prisão efetiva a que teria sido condenado até que o recurso de amparo interposto seja apreciado no mérito.

4.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

4.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arrestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v.*

Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

4.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar o pedido de decretação de medida



provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de junho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 33/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2025, em que é recorrente **Adérito Augusto Martins Moreira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 12/2025, Adérito Augusto Martins Moreira v. STJ, Inadmissão por falta de Aperfeiçoamento Efetivo das deficiências de que o recurso padecia)

I. Relatório

1. O Senhor Adérito Augusto Martins Moreira interpôs recurso de ampardo, impugnando o *Acórdão n.º 34/2025, de 26 de fevereiro*, do Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade,

1.1.1. Diz ter legitimidade, ser o recurso tempestivo, ter sido interposto por meio de requerimento entregue na secretaria do Tribunal Constitucional e que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 7º da Lei do Amparo;

1.1.2. Alega ainda que por ter o Supremo Tribunal de Justiça mantido a decisão proferida pelo TRS e rejeitado a reparação dos seus direitos fundamentais, teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário antes de se “bater à porta” do Tribunal Constitucional.

1.2. Em relação às razões de facto e de direito,

1.2.1. Argumenta que, detido fora do flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório, foi-lhe aplicada uma medida de coação de prisão preventiva por estar indiciado da prática dos crimes de homicídio agravado e detenção de arma (artigos 122, 123, alíneas b) e c), da Lei N.º 31/VIII/2013);

1.2.2. Notificado da dota acusação, dentro do prazo legal, requereu cópia integral do processo e ACP, arguindo nulidades e requerendo produção de provas, rogando a produção de provas anteriormente requeridas, que teriam sido, a seu ver, ignoradas, tendo ainda protestado arrolar outras testemunhas;

1.2.3. Diz que, no entanto, teria sido surpreendido por um despacho negando a admissibilidade da ACP, requerida nos termos do número 2 do artigo 326 do CPP;

1.2.4. Não se conformando com o duto despacho do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz interpôs recurso para o TRS e requereu que a meritíssima juíza se declarasse suspeita ou impedida de prosseguir com o julgamento desses autos;

1.2.5. Por despacho, a meritíssima juíza visada, indeferiu o requerido, por considerar não se verificar qualquer situação enumerada nos artigos 49 e 50 do CPP – que seriam taxativas – e que, por ter sido a sua intervenção nos autos equidistante, desprendida e descomprometida em relação a qualquer dos intervenientes nos autos, declarou não estar impedida para intervir nos mesmos autos;

1.2.6. Alega que, apesar de a juíza em causa ter ouvido o recorrente no primeiro interrogatório judicial e aplicado a medida de coação de prisão preventiva, e de ter decretado o reexame da prisão preventiva, analisado a sua acusação, o requerimento da ACP, valorado declarações das testemunhas e do recorrente, prestados na fase de instrução do processo, a mesma teria ignorado os seus recursos e os efeitos do pedido de suspeição, consagrados no artigo 52, número 4, do CPP, e designou o dia e a hora para a realização do julgamento;

1.2.7. Com isso, a seu ver, teria contrariado a lei e a justiça, ignorando os requisitos legais previstos nos artigos 338 e 339 do CPP, na medida em que, tendo presidido o coletivo, deveria ter esperado pelo trânsito da decisão do TRS;

1.2.8. Tal como narra na sua peça, a audiência de julgamento teria sido realizada sob protesto e contra a vontade do recorrente, tendo em conta que estariam pendentes os recursos onde teriam sido suscitadas questões “cruciais” e que “brigam” com os seus direitos fundamentais;

1.2.9. Não obstante, o coletivo prosseguiu o julgamento e proferiu a seguinte decisão:

1.2.9.1. “Condenar o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática a 25 de Junho de 2022, em autoria material e a forma consumada de um crime de ofensa simples à integridade física, na forma agravada, p. e p. pelos artigos 128º e 130º, al. b), do CP, em relação ao ofendido Xoca, na pena de 4 (quatro) meses de prisão, e pela prática de um crime de homicídio agravado, p.p. pelos artigos 122º e 123º, al. b), do mesmo diploma, em relação [à] vítima mortal – Pascoal Semedo, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão, 1 (um) crime de armas de fogo, nos termos dos artigos 3º e 90º, al. c), da lei de arma [seria Lei de Armas], na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, nos termos do artigo 31º, nº 1 do CP, na pena única de 23 anos de prisão”;

1.2.9.2. “Absolver o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade qualificada, p.p. pelo artigo 129º, nº 1, do CP, em relação aos ofendidos Manelinho e Xoca e de 1 crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, p.p. pelos artigos 21º, 22º,

122º, 123º, al. a) e d) e 124º, al. d) [,] em relação ao ofendido Xoca”.

1.2.10. Dessa decisão o recorrente interpôs recurso para o TRS, que, segundo refere, foi julgado improcedente, mas a pena foi reduzida de 23 para 15 anos de prisão;

1.2.11. Não se conformando com essa decisão, voltou a interpor recurso para o STJ, que julgou improcedente o seu recurso e manteve a decisão recorrida, através do *Acórdão 34/2025, de 26 de fevereiro*, do qual foi notificado no dia 21 de março de 2025;

1.2.12. Alega que, apesar de ser seu entendimento de que se estaria perante graves erros processuais, e que por isso teria requerido expressamente a reparação dos seus direitos fundamentais, o tribunal recorrido ignorou o seu pedido e manteve a decisão recorrida.

1.3. As condutas que pretende ver escrutinadas e decididas por esta Corte Constitucional foram delineadas da seguinte forma:

1.3.1. “O Tribunal recorrido ao negar provimento do recurso do recorrente, com [o?] [A]córdão nº 34/2025, restringiu os direitos fundamentais do recorrente”;

1.3.2. O Tribunal recorrido “[a]o confirmar os fundamentos do TRS, sobre a rejeição ACP, nos termos em que fora, restringiu o acesso à justiça, contraditório, presunção de inocência, direito a um processo justo e equitativo”;

1.3.3. “A mma juíza depois de conhecer o conteúdo do requerimento de ACP e pronunciar sobre a mesma, nos termos em que fora, fica logo impedida de julgar o processo”.

1.4. Terminou pedindo ao Tribunal que:

1.4.1. O recurso seja admitido e julgado procedente;

1.4.2. Seja revogado o *Acórdão N. 34/2025, de 26 de fevereiro*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.4.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo e o recorrente teria legitimidade;

2.2. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como

suscetíveis de amparo.

2.3. Relativamente ao pressuposto consagrado na alínea c) do número 1, do artigo 3º, da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data, este não teria sido observado na medida em que o recorrente teria tido pleno conhecimento das violações alegadas com a prolação do despacho que indeferiu o requerimento para a realização da ACP, bem como a partir da omissão da declaração de impedimento por parte da MM. Juíza do Tribunal da Comarca de Santa Cruz. Nem tão pouco teria conseguido demonstrar em que medida o acórdão impugnado violou os direitos fundamentais alegados.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 30 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. Da sessão realizada, os juízes decidiram por unanimidade determinar a notificação do recorrente, para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, primeiro identificar com máximo de precisão as condutas que pretendia que se escrutinasse; segundo, dependendo da(s) conduta(s) que impugnasse, carrear para os autos todos os documentos que permitissem verificar se elas seriam cognoscíveis e se, em relação a ela(s) pediu-se reparação, assim como todos que menciona e que sabe serem necessários à apreciação da admissibilidade do recurso, sob pena de rejeição do mesmo.

3.2. Foi lavrado no *Acórdão N. 26/2025, de 03 de junho de 2025, Adérito Augusto Martins Moreira vs. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutive e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 146-156, que foi notificado ao recorrente no dia 04 de junho de 2025.

3.3. No dia 06 de junho de 2025, o recorrente interpôs uma peça neste Tribunal alegadamente aperfeiçoada, sem a inclusão dos demais documentos determinados por esta Corte.

3.4. Marcada a sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 10 de junho de 2025, nesta data ocorreu, com a participação de todos os juízes efetivos e do senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e

garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao

recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional

identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais

exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

3.1. Porém, as fórmulas em que o recorrente indicava as condutas eram completamente vazias, parecendo que ou queria que o Tribunal promovesse uma revisão de todas as condutas que conduziram à negação do provimento do recurso ou queria que fosse o Tribunal a procurar os tais fundamentos. Em relação à juíza não se entendia o que queria dizer.

3.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

3.3. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiadas, e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. Acresce que ressaltava à vista que o recurso de amparo não estava instruído, nos termos da lei; com exceção das cópias das duas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente optou por não fazer constar dos autos, o Acórdão do TRS, os documentos que gravitam em torno do pedido de realização da ACP e de impedimento da Juíza do Tribunal de Santa Cruz, pedidos de reparação de direitos que tenha formulado, etc, etc.

4.1. Ao invés, teve a desfaçatez de impor essa tarefa ao Tribunal Constitucional, quando na alínea E) do seu pedido de amparo inclui o seguinte trecho: “Seja car[re]ado para os presentes autos,

fazendo como parte integral do presente recurso, procuração, despacho de aplicação de medida de coação, acusação, requerimento de ACP, despacho de rejeição, sentença, recursos e acórdãos, bem como pedidos de reparação”.

4.2. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de ampardo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do ampardo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de ampardo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de ampardo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carregar para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntam cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.2.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se o recurso é admissível e se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito, com exceção dos que

foram mencionados;

4.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prosseguisse, tornava-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e, do outro, juntar aos autos documentos essenciais para a apreciação da admissibilidade deste recurso.

4.4. Ainda, é de realçar que, nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

5. No caso concreto,

5.1. Foi lavrado o *Acórdão N. 26/2025, de 03 de junho de 2025, Adérito Augusto Martins Moreira vs. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel. JCP Pina Delgado;

5.2. O Acórdão supramencionado, foi notificado ao recorrente no dia 4 de junho, conforme folha de número 67 dos autos de amparo, visando, em última instância, proporcionar-lhe a oportunidade de protocolar peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

5.3. Portanto, tinha o recorrente até ao dia 06 de junho do corrente ano para submeter sua peça aperfeiçoada, acompanhada dos documentos que o Tribunal determinou.

5.4. Apesar disso, ele vem surpreender este Tribunal, com uma suposta peça aperfeiçoada, sem junção dos documentos cuja anexação o acórdão de aperfeiçoamento impôs;

5.5. Articulando entendimento de que mantinha a sua posição, “ou seja” de que devia ser “cariado (sic)” para ao autos os documentos constantes do recurso ordinário nº 30/2024, devendo fazer parte integral do presente recurso”, sem remeter a qualquer base legal para suportar o que parece ser uma tese, de acordo com a qual, ao contrário da doutrina adotada por este Tribunal, não só caberia a este obter os documentos, como até deverá fazê-lo na sequência de determinação do recorrente;

5.5.1. A tese é liminarmente rejeitada por razões que se encontram arroladas no acórdão de aperfeiçoamento e nos segmentos anteriores desta decisão, devendo o ónus de carregar documentos para os autos ser assumido exclusivamente pelo recorrente, como se tem reiterado vezes sem conta;

5.5.2. Para o recorrente insistir em trazer esta tese, beirando a litigância de má-fé, deveria no mínimo apresentar algum suporte legal e interpretação alternativa que pudesse fazer o Tribunal mudar a sua opinião, e não se limitar a dizer que mantém a sua posição;

5.5.3. Desta forma, não se pode dar o recurso por aperfeiçoado por exclusiva responsabilidade do recorrente, o qual, caso tivesse interesse em que as suas pretensões fossem apreciadas, devia ter apresentado os documentos em falta. Naturalmente, tem a escolha de não o fazer, mas a consequência inevitável dessa atitude é a não admissão do recurso.

5.6. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2, do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17, número 1, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hiliique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471 ; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 20542057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 1 1 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 13181323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

6. Consequentemente, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de junho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 34/2025

Sumário: Proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 1/2025, em que figura como recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 1/2025, em que figura como recorrente a Senhora **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira**.

(Processo Anómalo 1/2025, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. Tribunal Constitucional – Indeferimento de reclamação de custas processuais)

I. Relatório

1. Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, notificada a 20 de maio de 2025 para, no prazo de 10 dias, querendo, efetuar o pagamento voluntário das custas finais, no valor de 25.600\$00 (vinte e cinco mil e seiscentos escudos), sob pena de execução para a sua cobrança, veio, através de advogado, apresentar reclamação, alegando o que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Na parte que designa de questões prévias, por não se conformar com o *Acórdão 2/2005 [seria Acórdão 2/2025], de 31 de janeiro*, que confirmou o *Acórdão 117/2024, de 23 de dezembro*, o qual, por sua vez, teria rejeitado liminarmente a colocação do que denomina de recurso especial constitucional, com efeitos suspensivos dos autos, expressa entendimento de que ficou operada suspensão da instância perante a superveniente interposição do requerimento de Queixa/Reclamação para o TJ da CEDEAO contra esse arresto;

1.2. Em relação ao mérito;

1.2.1. Este estaria relacionado com a inexistência de ato judicial sob a forma de mandado com certidão, que por não ter sido precedido de decisão de Relator, integraria a nulidade de ato de notificação, por força do que estaria previsto no Código de Processo Civil;

1.2.2. Menciona o que defende Eduardo Cruz, Chefe de Secção, no seu livro *FORMULÁRIO DE PROCESSO CIVIL E DE PROCESSO PENAL*, 2^a. Edição, Actualizada, livraria Almedina, 1962, a pag 16, para, no fim, concluir que se considera ter sido a sua constituinte notificada ilegalmente, através de advogado constituído, sob forma de e-mail, no lugar de mandado, que não teria sido precedido da ordem do Relator Juiz Conselheiro do TC, integrando a nulidade do ato, com as suas consequências legais.

1.3. Diz juntar (06) Docs., designadamente Queixa/Reclamação para o TJ da CEDEAO contra *Acórdão 2/2005 [seria Acórdão 2/2025], de 31 de janeiro*.

1.4. Reunido o Tribunal para apreciar o incidente de custas no dia 6 de junho, o mesmo proferiu a decisão que se articula na sequência deste aresto.

II. Fundamentação

1. As questões prévias parecem trazidas a despropósito para tentar atrair o Tribunal Constitucional a pronunciar-se outra vez sob questões sobejamente discutidas e decididas por acórdãos já transitados em julgado. Sobre isso nem mais uma palavra dirá este Coletivo.

2. Em relação às alegações que articula em relação às custas, as únicas que interessam, diz o requerente que:

2.1. Terá havido nulidade de notificação porque inexiste ato judicial sob forma de mandado com certidão, segundo se entende sem que tenha sido precedido de despacho do Relator, e por mensagem eletrónica;

2.2. Sobre a base normativa que obrigaria o Tribunal Constitucional a executar a notificação da conta para pagamento de custas nada se diz, limitando-se a mesma a invocar vetustíssima doutrina portuguesa de 1962, fazendo pensar que se terá enganado no espaço e no tempo.

2.3. Houvesse ela consultado a legislação aplicável, verificaría que:

2.3.1. O Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 55, parágrafo primeiro, da sua Lei pode notificar qualquer interveniente processual (...) por via postal, telegráfica, telex ou meios informáticos e de comunicação telemática;

2.3.2. O ato de notificação do responsável da conta é um mero ato de execução de secretaria do próprio Acórdão (CCJ, artigo 96) que a determina (“notifique-se”), não carecendo de qualquer despacho do Relator, o qual, de resto, com o trânsito em julgado da decisão como ocorreu neste caso, já nem existe.

2.4. Assim sendo, rejeita-se liminarmente a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário:

- a) Rejeitam liminarmente a presente reclamação;
- b) Determinam que a Secretaria devolva à procedência, pelas vezes em que seja necessário, qualquer incidente que seja colocado pelo mesmo subscritor em relação à mesma questão.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de junho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

João Pinto Semedo.

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 35/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2025, em que é recorrente Elisandro Leal Vieira Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2025, em que é recorrente **Elisandro Leal Vieira Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 14/2025, Elisandro Leal Vieira Tavares v. STJ, Admissão a trâmite ato do STJ de, através do Acórdão N. 19/2025, ter indeferido providência de habeas corpus do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[à]lid[a] e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal)

I. Relatório

1. O Senhor Elisandro Leal Vieira Tavares interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão n.º 19/2025*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Começa por dizer que, com o presente recurso de amparo, pretende que sejam reparados os direitos fundamentais alegadamente violados, e que seja reposta a verdade e a legalidade jurídica.

1.2. Isso porque, segundo alega, o Tribunal recorrido tem dado ao artigo 31, número 4, da Constituição da República (CRCV), e ao artigo 279, número 1, alíneas c) e d), do CPP, “uma interpretação que raia [a] inconstitucionalidade e contradiz vários e sucessivos acórdãos proferido[s] por esta Corte”.

1.3. No que diz respeito às razões de facto e de direito que fundamentam o seu recurso alega em síntese que:

1.3.1. Foi detido e privado de liberdade, a 7 de junho de 2023;

1.3.2. Foi acusado, julgado e condenado por vários crimes na pena única de 18 anos de prisão;

1.3.3. Não se conformando com a sentença, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que julgou o recurso parcialmente procedente e, em consequência, declarou nula a sentença proferida pelo 1º juízo crime, determinando a elaboração de uma nova sentença;

1.3.4. Porém, não teria sido proferida nova sentença pelo 1º juízo, nem novo acórdão do TRS, dentro dos prazos de catorze e vinte meses, respectivamente, tornando, na sua opinião, a sua prisão, manifestamente ilegal;

1.3.5. Por conseguinte, não existiria uma sentença com trânsito em julgado que legitimasse a situação em que o recorrente se encontra desde 7 de junho de 2023;

1.3.6. Como também não existiria outro despacho judicial que tivesse reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao recorrente e que elevasse o prazo de prisão preventiva para 24 meses, pelo menos, uma que tivesse sido notificada pessoalmente ou ao seu mandatário, nos termos do artigo 279, números 1 e 2, do CPP;

1.3.7. Portanto, até à presente data, passados mais de 20 meses, o recorrente não teria sido condenado na primeira instância e muito menos pelo TRS;

1.3.8. Em seu entender teria sido dado ao artigo 279 do CPP uma interpretação que vai além da letra e do espírito da lei, extrapolando a intenção do legislador de limitar os prazos de prisão preventiva, tendo em conta que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos, o que faria da sua prisão ilegal;

1.3.9. Alega que tal situação estaria em contradição com o disposto no artigo 30, número 2, nos artigos 29, número 1, e 31, número 4, todos da CRCV, assim como no artigo 279, número 1, alínea b), do CPP;

1.3.10. Reitera que a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido para fundamentar o indeferimento do pedido de *habeas corpus* que lhe foi negado pelo STJ, viola o seu direito à liberdade (artigos 29, 30 e 31 da CRCV), à presunção da inocência (artigo 35 da CRCV) e a ser julgado no mais curto prazo possível (artigo 22 da CRCV).

1.4. Aponta como condutas que devem ser admitidas à tramite:

1.4.1. O facto de “o Supremo Tribunal (...) através do [A]córdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, por falta de fundamento, com fundamento de que a prisão do mesmo é legal, quando decorrido mais de vinte meses sem ser condenado em primeira instância, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”.

1.4.2. O facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão nº 19/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal na fase em que o processo se encontra, viola o direito à dignidade da pessoa humana, a proibição da prisão perpétua e liberdade do recorrente”.

1.5. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

- 1.5.1. Seja admitido o presente recurso de amparo;
- 1.5.2. Seja “aplicad[a]” medida provisória e em consequência restituído o recorrente à liberdade;
- 1.5.3. Seja o recurso julgado procedente e, consequentemente, revogado o *Acórdão N. 19/2025, de 17/02/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;
- 1.5.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível);
- 1.5.5. Seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de Providência de *Habeas Corpus* N. 13/2025.
- 1.5.6. Diz juntar duplicados legais e 9 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

- 2.1. O recurso seria tempestivo;
- 2.2. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, dela não cabendo qualquer recurso ordinário.
- 2.3. O requerimento cumpriria com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;
- 2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.
- 2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.
- 2.6. Afigurarse-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.
3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 30 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.
4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para que, sem a necessidade de reproduzir toda a peça,

juntar aos autos o acórdão do TRS, que diz ter anulado a sentença condenatória e imposto a elaboração de uma nova, e informações certificadas sobre a realização de um eventual novo julgamento ou elaboração de outra sentença.

4.1. Lavrada no *Acórdão 28/2025, de 3 de junho, Elisandro Leal Vieira Tavares v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 167-176, este foi notificado ao recorrente no dia 4 de junho de 2025.

5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 20 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de

dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro*

Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas

decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, apesar de o recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que a fundamentam e integrado segmento conclusivo nos moldes referidos no acórdão que determinou o seu aperfeiçoamento, era notório que o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas enfermidades;

2.3.6. Daí a decisão de notificar o recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, juntar aos autos o acórdão do TRS, que diz ter anulado a sentença condenatória e imposto a elaboração de uma nova, e informações certificadas sobre a realização de um eventual novo julgamento ou elaboração de outra sentença.

2.3.7. Lavrada no *Acórdão 28/2025, de 3 de junho, Elisandro Leal Vieira Tavares v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido,*

2.3.8. A decisão esta notificada ao recorrente no dia 4 de junho de 2025. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 5 do mesmo mês, tendo por assunto “Aperfeiçoamento do Recurso de Amparo Constitucional”, que fez acompanhar do *Acórdão N. 11/2024, de 16 de janeiro de 2025*, e de declaração do 1º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, de 5 de junho, contendo, no essencial, a seguinte informação: “(...) nesta data não foi realizad[o] um novo julgamento, nem foi proferida nenhuma sentença”.

2.3.9. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo arresto;

2.3.10. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 4 de junho de 2025, protocolou-a no dia seguinte, e que este também carreou os documentos solicitados pelo Tribunal para os autos;

2.3.11. Com o aperfeiçoamento, o Tribunal entende estarem reunidas as condições para dar continuidade ao escrutínio dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar foram esboçadas como tendo sido:

3.1.1. O facto de “o Supremo Tribunal (...) através do [A]córdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus do recorrente, por falta de fundamento, com fundamento de que a prisão do mesmo é legal, quando decorrido mais de vinte meses sem ser condenado em primeira instância, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”.

3.1.2. O facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão nº 19/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está a mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal na fase em que o processo se encontra, viola o direito à dignidade da pessoa humana, a proibição da prisão perpétua e liberdade do recorrente”.

3.2. Justificando a concessão de amparo de admissão do seu recurso de amparo, revogação do *Acórdão N.º 19/2025, de 17 de fevereiro*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências, de adoção de medida provisória de restituição à liberdade e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser

afetada pela conduta impugnada, na medida em que lhe foi negado *habeas corpus*, encontrando-se em prisão preventiva, aparentemente, para além dos prazos permitidos por lei. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (*v. Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 45/2025, de 28 de março*, que decidiu o pedido de reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados pelo *Acórdão N. 19/2025*, ocorrido no dia 11 de abril de 2025,

4.3.2. E que o requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 9 de maio, considera-se que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi*

dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna duas condutas que configura da seguinte forma:

5.1.1. O facto de “o Supremo Tribunal (...) através do [A]córdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, por falta de fundamento, com fundamento de que a prisão do mesmo é legal, quando decorrido mais de vinte meses sem ser condenado em primeira instância, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”.

5.1.2. O facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão nº 19/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[à]llida e legal na fase em que o processo se encontra, viola o direito [à] dignidade da pessoa humana, a proibição da prisão perpétua e liberdade do recorrente”.

5.2. Não tendo tais fórmulas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. A liberdade, a presunção da inocência e o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, são apontados como os direitos vulnerados;

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca vários direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.3. Embora o direito, liberdade e garantia mais imediatamente afetado seja a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, o qual se reterá como parâmetro de base, caso o recurso venha a ser admitido.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A interpretação impugnada parece ser atribuível ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu doutas considerações para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*, ainda que, no fundo, reconduza a uma única conduta: a de este alto Tribunal ter considerado que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[à]lida e legal de primeira instância.

6.2.2. Assim sendo, apenas a segunda conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de revogação do *Acórdão N. 19/2025, de 17 de fevereiro*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências, e de restabelecimento de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, não é propriamente exemplar à luz do disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e da prática deste Tribunal, mas não será por essa razão que o recurso não será admitido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente, através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o

que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi desafiada logo após o recorrente ter tomado conhecimento dela;

8.1.2. Notificado do conteúdo do *Acórdão 19/2025*, insurgiu-se de imediato, dirigindo ao STJ uma reclamação e pedindo reparação dos seus direitos fundamentais ao contraditório e à presunção de inocência e liberdade.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, parece evidente o esgotamento das vias legais de defesa dos direitos de sua titularidade, tendo em conta que já não cabia qualquer recurso ordinário e o recorrente tentou lançar mão de um incidente pós-decisório, requerendo ao Tribunal recorrido a retificação da sua decisão, ainda que isso implicasse em impugnar o próprio mérito da decisão;

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar,

a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, em relação à conduta que pode vir a ser admitida a trâmite, a lesão dos direitos, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* do recorrente, terá, na opinião deste, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Assim sendo, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente;

8.3.2. No caso em apreço, o recorrente apresentou o pedido de reparação dos direitos fundamentais, o qual, todavia, foi indeferido pelo órgão recorrido por falta de fundamento legal através do *Acórdão N. 45/2025, de 28 de março*.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à referida conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o

Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo

depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;*

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;*

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta impugnada que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

9.2. É exibida uma conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir a lesão de direito, liberdade e garantia elencados que seria negação ao pedido de *habeas corpus* pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, por considerar que com a prolação do acórdão do Tribunal da Relação, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passaria a ser o que consta da alínea e) do artigo 279 do CPP. Ou seja, “vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o

Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de ampardo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de ampardo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de ampardo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitaram ampardo em situações similares, pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado. Verifica-se o inverso neste particular, como se enfrentará adiante.

10.5. Logo, nada obsta que se conheça do mérito deste recurso.

11. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma genérica privação arbitrária da liberdade.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de ampardo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v.*

STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó 11.1.1.* Atinente à legitimidade para requer a referida medida, dúvidas não subsistem de que o interesse em agir emana do recorrente em amparo com fundamento na suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo da decretação da mesma poder ser efetuada pelo Ministério Público ou oficiosamente pelo próprio Tribunal; *v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*,

Oficial, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III).

11.1.2. Quanto à tempestividade: o pressuposto em causa prende-se sobretudo com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam atendendo que o pedido para adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo;

11.2. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada haja em vista a admissão do próprio recurso.

11.3. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 5.1*, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendasse o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço o recorrente refere-se, sem muito mais, a prejuízos nefastos que poderão ser causados pelo tempo que poderá levar até à conclusão do processo, tendo em conta que à data da decretação da medida de coação pessoal o mesmo era trabalhador e tinha uma vida razoável;

11.4.3. O Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fummos bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.5.1. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11 concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias;

11.5.2. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*, na medida em que é ainda necessário que haja razões ponderosas que justifiquem a sua adoção. Em matéria penal não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade e garantia associado à liberdade sobre o corpo causaria muitas vezes um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente dessa afetação ser legítima ou não;

11.5.3. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê que se faça uma análise caso a caso, em que a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discricionariedade que por mais ampla que seja não pode ser tida por arbitrariedade e nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; a circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito;

11.5.4. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

11.5.5. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

11.6. Além disso, em segundo lugar a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deverá ser considerada.

11.6.1. O recorrente invoca a ilegalidade da prisão por se encontrar em situação de prisão preventiva, quando já foram ultrapassados mais de 20 meses, sem que tenha havido decisão de condenação em segunda instância.

11.6.2. Porém, isso não é decisivo porque à interposição do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional reconhece esses mesmos efeitos quando se trata da liberdade das pessoas, por razões sobejamente articuladas em várias decisões anteriores, nomeadamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da*

liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; no Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; no Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; no Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e no Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1638, passim; Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2666-2676, 11.5; Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro de 2024, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 8.2.6.

11.6.3. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito do recorrente é elevada, pois é muito discutível, com o devido respeito, que não tendo havido condenação em segunda instância, se possa considerar que o prazo limite da prisão preventiva tenha passado para 26 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, pelo simples facto de ter havido análise e decisão do tribunal de segunda instância em relação ao recurso interposto pelo recorrente, em contexto na qual o recurso foi deferido e a decisão de primeira instância anulada;

11.6.4. Tal entendimento parece contrariar a um tempo o texto das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 279 do CPP, nomeadamente porque, em tais casos, é logicamente impossível alegar que “tenha havido condenação em primeira instância” ou “condenação em segunda instância”, já que

o que houve foi decisão nas duas instâncias, uma dela não condenatória e anulatória da primeira condenatória. Não servindo de elemento conformador interpretações que contrariam o disposto textualmente na lei, com base em intenções do legislador não expressas, nomeadamente porque, como asseverou o voto anexado, qualquer sentido que extrapole o enunciado deôntico sempre imporia aos tribunais um dever de desconsideração, sob pena de interpretação restritiva, vedada no caso dos direitos, liberdades e garantias pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Constituição.

11.6.5. Em todo o caso, este Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 31/2022, de 04 de agosto, Silviano dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1947, em situação materialmente equivalente já havia considerado que “embora isso seja meramente lateral, de um ponto de vista prático, mesmo que a tese do órgão recorrido não criasse problemas de índole constitucional, um processo que em sede de recurso baixa à instância para a realização de novo julgamento, dificilmente, havendo recursos, consegue cumprir o prazo de vinte meses sem que haja condenação em segunda instância e muito menos vinte e seis meses sem que haja condenação com trânsito em julgado, nos termos das alíneas d) e e) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal, respetivamente. 5.2. Parece que esses argumentos devam prevalecer sobre a tese de que a sentença nula existiu efetivamente e que por a lei não distinguir entre condenação válida e inválida, para efeitos de dilatação do prazo máximo da prisão preventiva, é indiferente a existência de vícios posteriormente declarados. Além disso, ainda que não se possa ignorar que determinados atos efetivamente foram praticados, nomeadamente a realização do julgamento, produção de provas válidas, etc., a verdade é que não se pode aceitar a compatibilidade constitucional de interpretação conforme a qual uma condenação inválida, desde que anulada, seja idónea a produzir o efeito de manutenção do prazo máximo da prisão preventiva a partir desse momento. Nestas circunstâncias, de verificação se a invalidação de uma sentença condenatória tem efeitos sobre a manutenção da prisão preventiva, a única interpretação conforme ao direito à liberdade sobre o corpo que decorre do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea c) do Código de Processo Penal da expressão “condenação em primeira instância” é, por motivos evidentes, condenação válida em primeira instância, até porque o Tribunal Constitucional já havia considerado que “uma interpretação da alínea c) do nº 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal que inclua na locução “condenações em primeira instância” condenações já anuladas ou declaradas nulas dificilmente se compatibiliza com a interpretação mais conforme à Constituição” (*Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3.4).

Aresto este que, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 46, 24 de abril de 2019, pp. 798-806, assentou, sem ambiguidades, que “No momento em que o Tribunal Constitucional aprecia o pedido de adoção de medida provisória limita-se a verificar se a interpretação com base na qual se rejeitou o requerimento de habeas corpus é, no mínimo, plausível à luz das pertinentes normas

constitucionais relativas ao direitos, liberdades e garantias. Significa que com essa análise, que nesta fase, não pode ir além de uma *summaria cognitio*, se pretende aferir se, efetivamente, existe uma forte probabilidade da alegada violação de um direito fundamental ter ocorrido. Manter um arguido em prisão preventiva enquanto aguarda a repetição do julgamento a que não deu causa importa sacrificar sem justificação um direito fundamental da máxima importância como é o direito à liberdade sobre o corpo. Encurtando razões, dir-se-ia que a interpretação constante do acórdão recorrido merece muitas objeções, sendo uma delas advém da impossibilidade lógica e valorativa de equiparar condenações válidas e inválidas, em prejuízo do arguido e em violação aos dispositivos constitucionais que tutelam direitos fundamentais. Por mais respeitáveis que sejam as razões que estiveram na base da posição adotada pelo acórdão recorrido, não se pode admitir a manipulação dos efeitos da declaração de nulidade de uma sentença que se traduz na afetação da confiança processual decorrente do trânsito em julgado daquele acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância e na imposição de sacrifícios para os direitos fundamentais do arguido, sem que tenha dado causa à declaração de nulidade da sentença. Assim, uma interpretação da alínea c) do nº 1 do artigo 279º do Código de Processo Penal que inclua na locução “condenação em primeira instância” condenações já anuladas ou declaradas nulas dificilmente se compatibiliza com a interpretação mais conforme com a Constituição (...”).

11.6.6. Sendo assim, a probabilidade do presente recurso de amparo ser estimado no mérito é muito alta por estar-se perante direito líquido e certo de titularidade do recorrente de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais.

11.7. O Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, suprareferido. Pelo que se comprehende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

11.8. Não parece que existem óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque o recorrente não estará imune a outra medida de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça, e, puni-lo legitimamente depois de provada a sua culpa com decisão transitada em julgado.

11.9. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando que se promova a soltura imediata do recorrente, remetendo ao tribunal competente a adoção de outras medidas de coação não

privativas de liberdade julgadas necessárias, pelo período necessário a que o ampardo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite ato do STJ de, através do *Acórdão N. 19/2025*, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[à]lida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal;
- b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta Corte o Recurso de Amparo N. 14/2025.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 36/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes **Marcelo Alves Mendes e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo n.º 15/2025, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça)

I. Relatório

1. Os Senhores Marcelo Alves Mendes, Rafael Moura da Silva, Gildan dos Santos, Douglas Oliveira Guerra, Sidney Lopes Vaz e Gilmar Francisco Silva do Nascimento, interpuseram recurso de ampardo, impugnando o Acórdão n.º 49/2025, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Tendo sido notificados do Acórdão N.º 75/2025 do STJ, que decidiu a sua reclamação, no dia 21 de maio de 2025, entenderam que estariam em tempo para submeter o presente recurso;

1.1.2. O órgão que proferiu a decisão recorrida foi o STJ, última instância hierárquica de recurso, estando por isso esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que são os visados pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O ato, facto ou omissão que violou os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-ia no facto do STJ “ter negado aos requerentes o direito à justiça, [à] liberdade sobre o corpo e ao habeas corpus, consequentemente, [o] [de] não estar em prisão preventiva além do prazo legal, ao considerar, não ser uma situação de manifesta ilegalidade, e, uma situação compatível com um pedido de *habeas corpus*, o alargamento/manutenção de uma prisão preventiva, suportada, num despacho que declarou o processo de especial complexidade, aumentado o prazo de prisão preventiva dos arguidos de 4 meses para 6 meses, sem que, contudo, antes da sua prolação tivesse concedido ao[s] requerente[s] oportunidade para se pronunciar sobre esse aumento do prazo”.

1.1.5. Teriam por isso sido vulnerados o direito à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e o direito de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

1.2. Sobre as razões de que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Teriam sido detidos no dia 26 de novembro de 2024, em alto mar, e conduzidos ao cais da cidade da Praia;

1.2.2. A 2 de dezembro do mesmo ano, o Procurador da República, prolatou despacho, no sentido da libertação dos requerentes, por considerar ilegal a situação de privação de liberdade em que se encontravam. Porém, logo de seguida, viria a mandar detê-los, para serem apresentados a primeiro interrogatório de arguido detido e, consequente, lhes ser aplicada medida de coação pessoal;

1.2.3. Da audição em primeiro interrogatório de arguido detido viria a resultar a decisão de aplicação de medida de coação pessoal de prisão preventiva e a condução dos recorrentes à Cadeia Central da Praia, situação que se manteria inalterada;

1.2.4. Viriam a ser notificados de um despacho que lhes estabelecia o prazo de três dias para se pronunciarem sobre a doura promoção do Ministério Público no sentido de se declarar o processo como sendo de especial complexidade;

1.2.5. Como não teria sido dado a conhecer aos recorrentes o teor do conteúdo da referida promoção do Ministério Público, requereram ao Meritíssimo Juiz mais elementos para se poderem pronunciar sobre o mesmo e a consequente reparação desse despacho;

1.2.6. Não tendo respondido ao solicitado pelos requerentes, o douto Tribunal viria, no entanto, a proferir despacho, declarando o processo de especial complexidade, aumentando o prazo de prisão preventiva para seis meses.

1.3. No que diz respeito às razões de direito,

1.3.1. Alegam que os dois despachos suprareferidos seriam manifesta e flagrantemente ilegais, por violarem as garantias de defesa previstas no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, o artigo 211, número 5, da CRCV, artigos 5º, 9º e 137, número 1, todos do CPP, e ainda o artigo 22 e o artigo 30 da CRCV;

1.3.2. Entendem que o despacho do dia 10 de março de 2025, que teria fixado aos recorrentes um prazo de 3 dias para se pronunciarem, teria reduzido de forma ilegal o prazo de resposta dos arguidos, pois o juiz não teria poderes para o fazer sem o consentimento dos mesmos;

1.3.3. Sendo o prazo para a prática de ato processual de oito dias, conforme estabelecido no artigo 137, número 1, do CPP, o mesmo poderia ser, no entanto, reduzido, desde que cumprido o

estabelecido no artigo 138 desse mesmo Código;

1.3.4. No presente caso, os recorrentes não teriam renunciado ao prazo, e, teriam mesmo pedido a reparação do prazo imposto pelo juiz, nos termos do artigo 137 do CPP;

1.3.5. Não tendo sido estabelecido no número 3 do artigo 279 do CPP o prazo para o arguido exercer o seu direito de se pronunciar sobre a declaração de especial complexidade do processo, o prazo a ser aplicado seria o prazo supletivo de 8 dias previsto no número 1 do artigo 137 do CPP;

1.3.6. Por outro lado, não se encontraria no CPP, qualquer norma ou princípio que facultasse ao juiz poderes para, unilateralmente, e contra a vontade expressa do arguido, reduzir um prazo fixado na lei para que este pudesse exercer os seus direitos de defesa;

1.3.7. Por essa razão o despacho de 12 de março de 2025 deveria ter reparado as ilegalidades invocadas pelos recorrentes em relação ao 1º despacho, mas em vez disso declarou o processo como sendo de especial complexidade elevando o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses;

1.3.8. Ao ter tomado tal decisão o Tribunal teria negado aos recorrentes o direito de audição, que constitui uma garantia fundamental de defesa consagrada no número 7 do artigo 35 da Constituição da República, que assumiria especial relevância, neste caso concreto, uma vez que a declaração de especial complexidade determinaria a prorrogação do prazo de prisão preventiva;

1.3.9. O Juiz teria apresentado como fundamento para não dar conhecimento aos recorrentes do conteúdo da promoção do Ministério Público, o segredo de justiça, fundamento que, na perspetiva deles, seria ilegal e suscetível de violar e esvaziar todo o conteúdo do artigo 211, número 5, da CRCV, e dos artigos 5º, 9º, e 279, número 3, do CPP, que obrigam a que a promoção do Ministério Público e o despacho em causa sejam particularmente motivados.

1.4. Perante tais circunstâncias teriam impetrado providência de *habeas corpus*, por entenderem que a prisão suportada pelo despacho que declarou a especial complexidade do processo os colocava numa situação de prisão não permitida por lei e pelo direito.

1.4.1. Teriam optado pelo pedido de *habeas corpus*, apesar de estarem cientes de que tal situação deveria ser objeto de recurso ordinário, por se tratar de uma ilegalidade muito evidente que legitimaria o uso da providência de *habeas corpus*.

1.4.2 A providência foi submetida a 27 de março de 2025, motivada pelo facto de a prisão determinada pelo despacho de 12 de março carecer de pressupostos legais e estar em desacordo com os princípios fundamentais da legalidade, de audiência, defesa e do contraditório, enquadrando-se no artigo 18, alíneas c) e d), do CPP, já que se tratava de uma prisão não permitida por lei e pelo direito.

1.4.3. O STJ viria recusar o pedido dos recorrentes através do *Acórdão N. 49/2025*, alegando, no essencial, que a ilegalidade cometida pelo despacho de 12 de março de 2025 e a consequente prorrogação da prisão preventiva por mais dois meses não seria manifesta ao ponto de permitir a interposição de providência de *habeas corpus*;

1.4.4. Tese que contestariam por entenderem que a mesma iria contra a lei, a doutrina e a jurisprudência, tendo em conta o disposto no artigo 16, números 1 e 2, 17, números 1, 2 e 3, e 18, da CRCV, e o que defendem Gomes Canotilho e Vieira de Andrade sobre a matéria.

1.4.5. Ademais, segundo dizem, a prisão preventiva dos recorrentes ter-se-ia extinguído em 26 de março de 2025, quando já haviam passado 4 meses desde o seu início, fazendo com que a partir de 27 de março, a mesma fosse ilegal por esgotamento do prazo previsto para essa fase do processo.

1.4.6. Concluem, alegando que o *habeas corpus* é ele próprio um direito constitucional e que perante a flagrante ilegalidade do despacho de 12 de março, o STJ deveria ter colocado em liberdade os recorrentes.

1.5. Terminam pedindo a esta Corte que lhes conceda os seguintes pedidos de amparo:

1.5.1. seja admitido o seu recurso e julgado procedente por provado;

1.5.2. Seja anulado o *Acórdão N. 49/2025, de 24 de outubro*, e o *Acórdão N. 75/2025*, ambos do STJ;

1.5.3. Seja declarado que o STJ, ao indeferir o pedido de *habeas corpus*, contra uma prisão preventiva suportada por despacho manifestamente ilegal, violou a garantia constitucional à justiça, liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, consequentemente, de não estar em prisão preventiva além do prazo legal.

1.6. Diz juntar procuraçāo, duplicados legais, e 5 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes estariam providos de legitimidade e recurso seria tempestivo.

2.2. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.3. Afigurar-se-lhe-ia que o acórdão recorrido não teria violado qualquer direito, liberdade e garantias dos recorrentes.

2.4. Com a declaração de especial complexidade do processo pelo Tribunal de 1^a instância teria sido prorrogado o prazo da prisão preventiva e por isso não teria sido ultrapassado o limite do prazo estabelecido por lei.

2.5. Não teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário porque os recorrentes não teriam impugnado o despacho que prorrogou o prazo de prisão preventiva.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 6 de junho, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a

defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3.*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da

primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo,

ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amplo último que almejam obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretendem impugnar está esboçada como tendo sido o facto de o STJ “ter negado aos requerentes o direito à justiça, [à] liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, consequentemente, n[o] [de] não estar em prisão preventiva além do prazo legal, ao considerar, não ser uma situação de manifesta ilegalidade, e, uma situação compatível com um pedido de *habeas corpus*, o alargamento/manutenção de uma prisão preventiva, suportada, num despacho que declarou o processo de especial complexidade, aumentado o prazo de prisão preventiva dos arguidos de 4 meses para 6 meses, sem que, contudo, antes da sua prolação tivesse concedido ao[s] requerente[s] oportunidade para se pronunciar sobre esse aumento do prazo”.

3.2. O que vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente o que denomina de o direito à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e o direito de não estar em prisão preventiva além do prazo legal;

3.3. Justificando a concessão de amparo de anulação do *Acórdão N. 49/2025* e do *Acórdão N. 75/2025*, ambos do STJ, de declaração de violação da garantia constitucional à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e de não ser mantido preso além do prazo legal.

4. Antes de prosseguir, cobra o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que lhe foi negado *habeas corpus*, encontrando-se preso, em cumprimento de pena, quando ainda se encontra pendente decisão de recurso de amparo por ele interposto da decisão do STJ que confirmou a sua condenação, tem legitimidade para interpor este recurso, o mesmo verificando-se no polo passivo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v.

Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 75/2025*, de 16 de maio, ocorrido no dia 21 de maio de 2025;

4.3.2. E o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 22 de maio, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1,

Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de constitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ consubstanciado no facto de “[t]er negado aos requerentes o direito à justiça, [à] liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, consequentemente, n[o] [de] não estar em prisão preventiva além do prazo legal, ao considerar, não ser uma situação de manifesta ilegalidade, e, uma situação compatível com um pedido de *habeas corpus*, o alargamento/manutenção de uma prisão preventiva, suportada, num despacho que declarou o processo de especial complexidade, aumentando o prazo de prisão preventiva dos arguidos de 4 meses para 6 meses, sem que, contudo, antes da sua prolação, tivesse concedido ao[s] requerente[s] oportunidade para se pronunciar[em] sobre esse aumento do prazo”.

5.2. Não tendo tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O direito [de acesso] à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e o direito de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, são apontados como os direitos vulnerados;

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca vários direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.2. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é imputável diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu dutas considerações nesse sentido para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que “da declaração da especial complexidade e prorrogação do prazo de prisão preventiva não se evidencia uma qualquer ilegalidade manifesta, que pudesse justificar a concessão do *habeas corpus*” requerido pelos recorrentes.

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente, de anulação do *Acórdão N. 49/2025* e do *Acórdão N. 75/2025*, ambos do STJ, e de declaração de violação da garantia constitucional à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e de não ser mantido preso além do prazo legal, parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente, através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada logo após os recorrentes terem tomado conhecimento dela;

8.1.2. Inconformados com conteúdo do *Acórdão 49/2025*, que lhes foi notificado no dia 10 de abril de 2025, insurgiram-se de imediato, dirigindo ao STJ uma reclamação e pedindo esclarecimentos e reparação de direitos fundamentais.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, sendo verdade que já não caberiam recursos ordinários para reagir à decisão do STJ em sede de *habeas corpus*, também não estariam abertos outros incidentes pós-decisórios viáveis, porque a suscitação de qualquer causa de nulidade não estaria coberta pelo rol previsto pelo CPP ou pelo CPC – neste caso, aplicável por remissão – na medida em que seria inócuo no sentido de poder produzir qualquer alteração à decisão recorrida, haja em vista que equivaleria a atacar o mérito da decisão; o que, do ponto de vista ordinário, permite dar por satisfeita esta exigência legal.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver

esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Nesta situação concreta, em relação à conduta que pode vir a ser admitida a trâmite, a lesão dos direitos, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* suplicada pelos recorrentes, terá, na opinião destes, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.3. Assim sendo, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação aos recorrentes;

8.3.4. No caso em apreço, os recorrentes apresentaram o pedido reparação dos direitos fundamentais, todavia, foi indeferido pelo órgão recorrido por falta de fundamento legal através do *Acórdão N. 75/2025, de 16 de maio*, por não haver qualquer afronta aos direitos fundamentais dos mesmos.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à referida conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...)

manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção*

de inocência do arguido, *Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado*, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no Acórdão 12/2022, de 8 de março, *António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no Acórdão 27/2022, de 24 de junho, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto parece ser virtualmente impossível imputar qualquer violação ao Supremo Tribunal de Justiça. Por razões que são muito simples. Os recorrentes procuraram acelerar a tutela de direitos alegadamente vulnerados através de uma providência de *habeas corpus* e não através de recursos ordinários igualmente cabíveis. O Tribunal Constitucional não tem colocado óbices intransponíveis a que decisões tomadas em autos relacionados a esse meio extraordinário de proteção sejam escrutináveis em processo de amparo. Porém, ajusta o tipo de escrutínio em conformidade, considerando que a imputabilidade da violação deve corresponder à natureza do processo pretexto em causa e das suas finalidades. Ora, perante um *habeas corpus*, destinado a tutelar lesões evidentes da liberdade sobre o corpo, um juízo de censura de comportamento de um tribunal judicial só é possível se se estiver perante uma vulneração evidente de posição jurídica associada a esse direito que se pode identificar no reduzido período de tempo que ele dispõe para apreciar o pedido e decidir;

9.1.7. Não era evidentemente o caso porque o mesmo foi confrontado com uma intrincada questão jurídica que, ao contrário que se sugere, não se limitava à questão de se saber se o arguido tinha de ser notificado de promoção do MP no sentido de se declarar a complexidade do processo. Mas, antes, se mesmo perante tal notificação, um prazo fixado pelo juiz, alegadamente de forma ilegal, sem que viesse acompanhada do inteiro teor da promoção do Ministério Público,



neste caso escudando-se em segredo de justiça, viola esses direitos, impõe um juízo de grande complexidade, o qual requer muito mais tempo do que o prazo que o órgão judicial recorrido tem para decidir um *habeas corpus*;

9.1.8. Portanto, sem que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar se houve violação ou não a direitos de titularidade dos recorrentes no processo, o que pode asseverar é que isso não pode ser imputável ao Supremo Tribunal de Justiça, considerando o tipo de processo em causa.

9.2. No caso em apreço, através de uma análise perfumária do processo facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tivesse violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* não seria exigível o tipo de ponderação complexo necessário a verificar se o direito, liberdade e garantia subjacente foi violado através da interpretação num cenário de cruzamento de várias normas ordinárias potencialmente aplicáveis, diferente do que ocorreria se tivesse sido confrontado com a questão em contexto de recurso ordinário.

9.3. Sendo assim, esta Corte entende que se está perante situação em que manifestamente não houve violação de direito, liberdade e garantia, o que permite que não tenha de levar o recurso para a segunda fase do processo, podendo rejeitá-lo desde já, dada a total impossibilidade de ser estimado no mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 37/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(*FCC 1-2017, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. STJ – Indeferimento de reclamação de custas processuais*)

I. Relatório

1. Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, notificada a 20 de maio de 2025 para, no prazo de 10 dias, querendo, efetuar o pagamento voluntário das custas finais, no valor de 25.750\$00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte escudos), sob pena de execução para a sua cobrança, veio, através de advogado, apresentar reclamação, alegando o que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Na parte que designa de questões prévias, por não se conformar com o *Acórdão 1/2025, de 31 de Janeiro*, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do *Acórdão 117/2024, de 23 de dezembro*, o qual, por sua vez, teria rejeitado liminarmente a colocação do que denomina de recurso especial constitucional, com efeitos suspensivos dos autos, expressa entendimento de que ficou operada suspensão da instância perante a superveniente interposição do requerimento de Queixa/Reclamação para o TJ da CEDEAO contra esse arresto;

1.2. Em relação ao mérito;

1.2.1. Este estaria relacionado com a inexistência de ato judicial sob a forma de mandado com certidão, que por não ter sido precedido de decisão de Relator, integraria a nulidade de ato de notificação, por força do que estaria previsto no Código de Processo Civil;

1.2.2. Menciona o que defende Eduardo Cruz, Chefe de Secção, no seu livro FORMULÁRIO DE PROCESSO CIVIL E DE PROCESSO PENAL, 2ª. Edição, Actualizada, livraria Almedina, 1962, a pag 16, para, no fim, concluir que se considera ter sido a sua constituinte notificada ilegalmente, através de advogado constituído, sob forma de e-mail, no lugar de mandado, que não teria sido precedido da ordem do Relator Juiz Conselheiro do TC, integrando a nulidade do ato, com as suas consequências legais.



1.3. Diz juntar () Docs., designadamente Queixa/Reclamação para o TJ da CEDEAO contra *Acórdão 1/2025, de 31 de janeiro.*

1.4. Reunido o Tribunal para apreciar o incidente de custas no dia 6 de junho, o mesmo proferiu a decisão que se articula na sequência deste arresto.

II. Fundamentação

1. As questões prévias parecem trazidas a despropósito para tentar atrair o Tribunal Constitucional a pronunciar-se outra vez sob questões sobejamente discutidas e decididas por acórdãos já transitados em julgado. Sobre isso nem mais uma palavra dirá este Coletivo.

2. Em relação às alegações que articula em relação às custas, as únicas que interessam, diz o requerente que:

2.1. Terá havido nulidade de notificação porque inexiste ato judicial sob forma de mandado com certidão, segundo se entende sem que tenha sido precedido de despacho do Relator, e por mensagem eletrónica;

2.2. Sobre a base normativa que obrigaría o Tribunal Constitucional a executar a notificação da conta para pagamento de custas nada se diz, limitando-se a mesma a invocar vetustíssima doutrina portuguesa de 1962, fazendo pensar que se terá enganado no espaço e no tempo.

2.3. Houvesse ela consultado a legislação aplicável, verificaria que:

2.3.1. O Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 55, parágrafo primeiro, da sua Lei pode notificar qualquer interveniente processual (...) por via postal, telegráfica, telex ou meios informáticos e de comunicação telemática;

2.3.2. O ato de notificação do responsável da conta é um mero ato de execução de secretaria do próprio Acórdão (CCJ, artigo 96) que a determina (“notifique-se”), não carecendo de qualquer despacho do Relator, o qual, de resto, com o trânsito em julgado da decisão como ocorreu neste caso, já nem existe.

2.4. Assim sendo, rejeita-se liminarmente a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário:

a) Rejeitam liminarmente a presente reclamação;

b) Determinam que a Secretaria devolva à procedência, pelas vezes em que seja necessário, qualquer incidente que seja colocado pelo mesmo subscritor em relação à



mesma questão.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 38/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes **Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 13/2025, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 20/2025, ter negado conceder habeas corpus aos recorrentes por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se iniciaria com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal)

I. Relatório

1. Os Senhores Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor do Acórdão n.º 20/2025, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Esgotadas todas as vias disponíveis, requerem ao Tribunal a reparação dos direitos fundamentais e o seu devido restabelecimento por via do recurso de amparo;

1.1.1. A notificação do Acórdão recorrido dataria de 21 de fevereiro de 2025, a decisão sobre o pedido de reparação, que teria sido negado através do *Acórdão N.º 57/2025*, ter-lhes-ia sido notificada no dia 11 de abril de 2025;

1.2. Estariam detidos e privados da sua liberdade desde 08 de junho de 2024;

1.2.1. O reexame dos pressupostos de prisão preventiva e o alargamento do prazo de quatro para seis meses teriam sido requeridos pelo MP antes de se deduzir acusação;

1.2.2. Tendo sido declarada especial complexidade do processo, teriam sido acusados de prática de crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais, associação criminosa, motim e condução sem carta;

1.2.3. No prazo legalmente consagrado, ter-se-ia requerido a abertura da audiência contraditória preliminar, que terá sido admitida e marcada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio de 2025;

1.2.4. Inexistiria despacho judicial que teria reapreciado os pressupostos da prisão preventiva e que culminasse com a elevação do prazo de prisão preventiva para 12 meses, ou que lhes tenha sido notificado ou ainda que tenha marcado audiência, apesar da entrada do requerimento da ACP há dois meses cuja realização teria sido designada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio;

1.2.5. Até a presente data não teriam sido “pronunciados e muito menos viram o prazo de prisão preventiva elevado, artigos 279º, nº 1 al. b, 142 nº 2, 336º e 337º [,] todos do CPP, isto, de oito para doze meses”,

1.2.6. Com base nos referidos fundamentos teria sido requerido *Habeas Corpus*, que, por falta de fundamento legal, teria sido julgado improcedente;

1.2.7. Perante a falta do despacho de pronúncia e despacho que declara os autos de especial complexidade e, consequentemente, aumentando o prazo de prisão preventiva de oito para doze meses, ultrapassado o prazo, conjugado à ausência do despacho de pronúncia, a prisão seria ilegal. Portanto, o entendimento de que o mesmo se elevaria de modo automático não se coadunaria com os “vários arrestos [seria arrestos] do TC”;

1.2.8. A interpretação do artigo 279 do CPP violaria o disposto nos termos dos artigos 22, 29, 30, 31, número 4, 33 e 35, todos da CRCV;

1.2.9. Considerando a formulação do pedido de ACP o prazo seria de oito ou doze meses e não de catorze meses;

1.2.10. Seria ilegal a interpretação de que o prazo de prisão preventiva contar-se-ia a partir do “despacho de admissão do requerimento e não do requerimento”;

1.3. Pelo exposto, ter-se-ia vulnerado os direitos à liberdade, que estaria consagrado nos artigos 29, 30 e 31 da CRCV, à presunção da inocência, artigo 35 da CRCV, a ser julgado no mais curto prazo possível, e o artigo 22 da CRCV;

1.4. Acresentam que eles se encontrariam legitimados a requererem a admissão e tramitação das condutas subsequentes:

1.4.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

1.4.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

1.5. Requerem que seja:

1.5.1. Concedido amparo adequado a reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a sua soltura imediata, de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados;

1.5.2. Revogado o *Acórdão N.º 20/2025*, com as legais consequências;

1.5.3. Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados, conforme mencionado;

1.5.4. Oficiado o Supremo Tribunal de Justiça, para que junte aos autos a certidão de todo o processo de providência de *Habeas Corpus* N.º 10/2025;

1.6. Atinente à aplicação de medida provisória,

1.6.1. Estariam detidos desde 08 de junho de 2024;

1.6.2. Até a data [em que requereram o amparo constitucional], os recorrentes não teriam sido pronunciados, julgados e condenados pelos crimes imputados, apesar de, no prazo legal, se ter requerido ACP, que teria sido admitida e marcada a respetiva realização. Conjugado ao facto de que o processo não teria sido declarado de especial complexidade e a interpretação do artigo 279, número 1, alínea b), do CPP, violar o princípio da [presunção da] inocência;

1.6.3. Considerando a discrepância temporal e violação dos limites impostos pela lei que regularia a restrição dos direitos fundamentais, estar-se-ia perante prisão preventiva ilegal;

1.6.4. Requer-se a reposição da legalidade, através da medida provisória, concretizada na libertação imediata dos recorrentes, aplicando-se outras medidas não privativas de liberdade;

1.6.5. Tendo em conta que a prática teria demonstrado que o recurso de amparo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, haveria elevados riscos do mesmo não ser concluso nos próximos meses. Se assim não for, a prisão, mesmo preventiva, violaria o direito à liberdade e o sentimento de justiça;

1.6.6. Da falta de aplicação de medida provisória resultariam danos de difícil reparação agravados pelo facto de que teriam sob seu encargo descendentes menores;

1.7. Considerando a argumentação exposta, concluem com súplica de libertação imediata e apresentam conclusões que repescam os fundamentos de facto e de direito anteriormente mencionados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estão preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo, dado que o mesmo é tempestivo.

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, haja em vista que a decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não estando previstos recursos ordinários.

2.3. Cumpriu-se as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Entende-se que estariam reunidos os pressupostos que habilitam a admissibilidade do presente recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 27/2025, de 03 de junho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 157-166, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação dos recorrentes para que aperfeiçoassem o seu recurso de amparo trazendo aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o pedido de habeas corpus que se dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz a decidir o pedido de abertura de ACP requerido pelos ora recorrentes.

3.2. Decisão esta notificada aos recorrentes no dia 04 de junho, às 14h48. Tendo estes, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 05 de junho, à qual, em anexo, trouxe aos autos os documentos requisitados, designadamente: despacho de aplicação da medida de coação, pedido de habeas corpus, decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz que decidiu abrir a ACP, assim como a ata da audiência;

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do ampardo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora os recorrentes, além de terem apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de ampardo, incluíram uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integraram um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, a peça apresentada não se encontrava rigorosamente instruída com elementos essenciais de ponderação.

2.3.5. À vista disso, o *Acórdão 27/2025, de 03 de junho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: José Pina Delgado, determinou junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido trazidos aos autos.

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de ampardo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não restam de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo os recorrentes sido notificados no dia 04 de junho de 2025, protocolaram-na um dia depois, a 05 de junho do mesmo ano;

2.3.8. É irrefutável que se carreou para peça os documentos necessários à verificação do objeto do recurso, conforme determinado pelo acórdão de aperfeiçoamento;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do ampardo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do ampardo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretendem impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar que, (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

3.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

3.2. As quais vulnerariam um conjunto de direitos, nomeadamente o direito à liberdade, a presunção da inocência, a ser julgado no mais curto prazo possível;

3.3. Justificando a concessão de amparo adequado a reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a soltura imediata dos mesmos de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados, e que seja revogado o Acórdão N.º 20/2025, com as legais consequências, restabelecendo os direitos, liberdades e garantias violados, conforme mencionados;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao

órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, os recorrentes haviam sido notificados do Acórdão N. 57/2025, no dia 11 de abril de 2025,

4.3.2. Considerando que foi enviado, via e-mail, ao Tribunal Constitucional no dia 08 de maio de 2025, às 11:54, o recurso foi protocolado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na

Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde , Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde , Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentam como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos concretizados no facto de:

5.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar que, (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

5.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito a liberdade dos recorrentes”;

6. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguido a identificação clara da segunda conduta que se pretende desafiar; não se vislumbrando a impugnação de uma conduta em si, já que a fórmula, nos moldes em que foi construída, diz respeito aos efeitos derivados da primeira, que, por sua vez, desencadeariam as eventuais violações mencionadas. Com esta ressalva e não portando a primeira fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso em relação à primeira conduta, caso ele seja admitido.

7. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

7.1. Os recorrentes apresentam como direitos vulnerados, os direitos à liberdade e à presunção da inocência, e a garantia de se ser julgado no mais curto prazo possível;

7.1.1. Tratam-se de garantias ligadas à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto posições jurídicas individuais amparáveis;

7.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

8. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

8.1. Neste particular, a primeira conduta é passível de ser atribuída diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

8.1.1. Pois, como se constata do Acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido, que, originariamente, rejeitou o pedido de *Habeas Corpus*, tendo decidido que não se vislumbraria fundamentos que reconduziriam a uma prisão manifestamente ilegal e que justificaria que se concedesse o pedido de *Habeas Corpus*. Tendo a rejeição sido fundamentada sobretudo no entendimento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar;

8.1.2. Portanto, dúvidas não persistem de que seja uma conduta praticada por este órgão.

8.2. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

9. Um pedido de amparo em que se requer que seja concedido amparo no sentido de se reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a soltura imediata dos mesmos de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados, revogando-se o *Acórdão N. 20/2025*, parece ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

10.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

10.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta, originariamente praticada pelo STJ que, supostamente, vulnerou os direitos dos recorrentes foi contestada logo após o devido conhecimento por parte dos mesmos;

10.1.2. Tendo sido notificado do Acórdão 20/2025, em 21 de fevereiro de 2025, inconformados com o conteúdo e os efeitos que consideram desencadeados, insurgiram-se de imediato junto àquele órgão através de protocolação de pedido de reparação;

10.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

10.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abrange mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

10.3. Neste caso em concreto, o que se observa é que:

10.3.1. A conduta impugnada é decorrente do ato praticado originariamente pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ocorrido em processo no qual apreciou providência de *habeas corpus* suplicada pelos recorrentes. Da decisão proferida em tal processo não cabe recurso ordinário, e, no caso concreto, apesar de se impor pedido de reparação, os demais incidentes pós-decisórios comuns sempre pressuporiam um desafio ao mérito da decisão, por conseguinte, sendo

desprovido de utilidade, já que conducente à reiteração da mesma posição;

10.3.2. É patente que ainda nesta instância, os recorrentes socorreram-se do incidente pós-decisório, na sequência da decisão que rejeitou o pedido de *Habeas Corpus*;

10.4. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percutíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

10.4.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

10.4.2. No caso em apreço, os recorrentes apresentaram o pedido reparação dos direitos fundamentais, todavia, foi indeferido pelo órgão recorrido por falta de fundamento legal através

do *Acórdão 57/2025*;

11. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à primeira conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

11.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de ampardo”.

11.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

11.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

11.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

11.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

11.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfuntoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

11.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

12. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o

Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

12.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

12.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de ampardo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

12.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de ampardo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de ampardo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

12.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem ampardo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias similares o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

12.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

13. Através da peça de recurso os recorrentes requerem que seja adotada medida provisória, fundamentando que a prática teria demonstrado que o recurso de ampardo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, e que haveria elevados riscos do mesmo não ser concluso nos próximos meses. Além disso, seria de se considerar a discrepância temporal e violação dos limites impostos pela lei que regularia a restrição dos direitos fundamentais, o que configuraria prisão preventiva ilegal. Da falta de aplicação de medida provisória resultariam danos de difícil reparação, agravados pelo facto de que teriam sob encargo descendentes menores. Apesar de, à semelhança do *Recurso de Amparo N. 33/2024* interposto pelos mesmos, não se ter instruído o pedido com documentos que comprovem as **alegações feitas**, não constituindo um impedimento, o Tribunal prossegue na verificação.

13.1. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os



dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

13.2. Os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional nos termos do disposto nas disposições do artigo 134 da Lei de Organização do Tribunal e conjugado ao número 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, que estipulam que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional;

13.3. Atinente à legitimidade para requer a referida medida, dúvidas não subsistem de que o interesse em agir emana dos recorrentes em amparo com fundamento na suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo da decretação da mesma poder ser promovida pelo Ministério Público ou oficiosamente pelo próprio Tribunal;

13.4. Quanto à tempestividade: O pressuposto em causa prende-se sobretudo com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de ampardo. Nos termos do artigo 11, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam atendendo que o pedido para adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o ampardo;

13.5. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada, haja em vista a admissão do próprio recurso.

13.6. A alínea a) do artigo 11, reconhece o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do ampardo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de ampardo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do ampardo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

13.7. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11 concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

13.8. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*, na medida em que é ainda necessário que haja razões ponderosas que justifiquem a sua adoção. Em matéria penal não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade e garantia associado à liberdade sobre o corpo causaria muitas vezes um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente dessa afetação ser legítima ou não.

13.9. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê que se faça uma análise caso a caso, em que a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discricionariedade que por mais ampla que seja não pode ser tida por arbitrariedade e nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

13.10. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, BO, I Série, n. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...]A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)" e

dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “exctua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (Atlantic v. PGR) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

13.11. Além disso, em segundo lugar a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deverá considerada.

13.12. Os recorrentes invocam extinção do prazo de prisão preventiva, tendo o pedido de *Habeas Corpus* sido negado com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória;

13.13. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, os *Acórdãos 1/2019 e 34/2019*: A norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal. Assim, numa análise muito provisória, verifica-se que há uma probabilidade bastante séria de que a liberdade sobre o corpo dos recorrentes foi violada e, logo, a sua garantia de presunção da inocência. É certo que, como dito acima, o Tribunal não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

13.14. Mas, neste caso fica patente que poderá ter havido afetação de direito por meio da interpretação conduzida pelo Tribunal recorrido, pois em contexto no qual houve um pedido de realização da ACP, interpretar o segmento do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea b), “havendo lugar à ACP” como se fosse uma constatação de facto “tenha havido ACP” parece violar o direito do recorrente a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. A interpretação conforme ao direito, liberdade e garantia subjacente, na perspetiva de ser o que mais concretizaria as posições jurídicas fundamentais dele decorrentes, sempre seria a de que “havendo lugar a ACP” remete simplesmente a configuração de situação que permite a realização de ACP, cujos efeitos são desencadeados pelo pedido que é dirigido ao Tribunal. E a este, enquanto órgão do poder público, é que cabe apreciar a situação de forma célere para evitar os efeitos previstos por essa disposição. Caso contrário, para se prolongar a duração de prisão preventiva além dos prazos intercalares previstos pela Lei, bastaria que o juiz, como aconteceu neste caso, não apreciasse a questão dentro do prazo que tinha. Acresce, numa situação como esta em que há um sucessivo deferimento do pedido, com realização de ACP e pronúncia, o efeito salvaguardado pelo artigo 279, parágrafo primeiro, alínea b) sempre se produziria sem que o arguido se pudesse beneficiar da inação do poder público;

13.15. De resto, foi esta a interpretação acolhida pelo *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Batalha v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444, nos termos do qual se assentou que “[h]avendo lugar à Audiência Contraditória Preliminar, na sequência de um pedido para que tal fase se realize sem que tenha havido despacho de indeferimento, considerar que o facto de ela materialmente não ter ocorrido conduziria a uma interpretação restritiva dessa disposição e que teria o efeito de esvaziar a garantia em causa. A regra legal que prevê tal prazo ficaria sem qualquer tipo de propósito, podendo o mesmo ser facilmente contornado pela simples inércia do tribunal que pode fazê-lo com o intuito de ganhar mais tempo ou accidentalmente. Sobretudo, considerando a situação de ela, como neste caso, poder ser deferida para um momento posterior ao decurso do prazo de oito meses, o que conduziria a problemas lógicos insuperáveis. No caso em análise, embora tenha sido designada uma data para a realização de diligências cabíveis no âmbito da ACP, a sua realização ocorreria num momento em que já tinha sido ultrapassado o prazo de oito meses, sem que tivesse sido considerado o processo como de especial complexidade nessa fase, o que poderia ter o condão de prorrogar o limite máximo para os doze meses” (para. 13).

13.16. Neste caso concreto, está-se perante situação de forte probabilidade de a interpretação adotada pelo Tribunal a quo ter violado o direito à liberdade sobre o corpo, mais especificamente através da lesão de posições jurídicas associadas às garantias de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*.

13.17. Os recorrentes invocam que a prática teria demonstrado que o recurso de amparo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, por conseguinte, haveriam elevados

riscos do mesmo não ser concluso nos próximos meses.

13.18. O Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do Acórdão N. 1/2019, de 10 de janeiro, suprarreferido. Pelo que se comprehende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

13.19. Não parece que existem óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque os recorrentes não estarão imunes a outra medida de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça, e, puni-los legitimamente depois de provada a culpa com decisão transitada em julgado.

13.20. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando que se promova a soltura imediata dos recorrentes, remetendo ao tribunal competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade julgadas necessárias, pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 20/2025, ter negado conceder *Habeas Corpus* aos recorrentes por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação das garantias de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e de *habeas corpus*;
- b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura dos recorrentes como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo N. 13/2025.



Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.